



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2009/0165(COD)

24.1.2011

ALTERAÇÕES

54 - 286

Projecto de relatório
Sylvie Guillaume
(PE452.774v01-00)

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e
retirada de protecção internacional nos Estados-Membros
(reformulação)

Proposta de directiva
(COM(2009)0554 – C7-0248/2009 – 2009/0165(COD))

AM\853403PT.doc

PE456.698v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegReport

Alteração 54
Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) **Os** recursos do Fundo Europeu para os Refugiados e do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo **devem ser mobilizados** para dar apoio adequado aos esforços dos Estados-Membros na aplicação das normas aprovadas na segunda fase do sistema europeu comum de asilo, em particular os Estados-Membros que se confrontam com pressões específicas e desproporcionadas sobre os respectivos sistemas de asilo, devido principalmente à respectiva situação geográfica ou demográfica.

Alteração

(8) **É necessário mobilizar os** recursos do Fundo Europeu para os Refugiados e do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, **nomeadamente** para dar apoio adequado aos esforços dos Estados-Membros na aplicação das normas aprovadas na segunda fase do sistema europeu comum de asilo, em particular os Estados-Membros que se confrontam com pressões específicas e desproporcionadas sobre os respectivos sistemas de asilo, devido principalmente à respectiva situação geográfica ou demográfica. **Nos Estados-Membros que aceitam um número desproporcionadamente elevado de pedidos de asilo relativamente à dimensão da sua população, deve ser imediatamente mobilizado apoio financeiro, bem como assistência administrativa/técnica no âmbito, respectivamente, do Fundo Europeu para os Refugiados e do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, a fim de poderem obedecer às disposições constantes da presente Directiva.**

Or. el

Alteração 55
Daniël van der Stoep

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O principal objectivo da presente directiva consiste em prosseguir a elaboração de normas mínimas aplicáveis

Alteração

(10) O principal objectivo da presente directiva consiste em prosseguir a elaboração de normas mínimas aplicáveis

aos procedimentos de concessão e retirada de protecção internacional nos Estados-Membros, *com vista à criação de um procedimento comum de asilo na Comunidade.*

aos procedimentos de concessão e retirada de protecção internacional nos Estados-Membros.

Or. nl

Alteração 56

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente directiva visa, nomeadamente, promover a aplicação dos artigos 1.º, 18.º, 19.º, 21.º, 24.º e 47.º da Carta e deve ser aplicada em conformidade.

Alteração

(13) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente directiva visa, nomeadamente, promover a aplicação dos artigos 1.º, **4.º**, 18.º, 19.º, 21.º, 24.º e 47.º da Carta e deve ser aplicada em conformidade.

Or. en

Alteração 57

Sophia in 't Veld

Proposta de directiva

Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Os Estados-Membros são obrigados a respeitar plenamente o princípio da não repulsão e o direito de asilo, que inclui o acesso a um processo de asilo para qualquer pessoa que deseje pedir asilo e seja abrangida pela respectiva jurisdição, incluindo aquelas pessoas que se encontram sob o controlo

efectivo de um órgão da UE ou de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 58

Anna Maria Corazza Bildt, Véronique Mathieu, Mariya Nedelcheva, Simon Busuttil

Proposta de directiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) É essencial que as decisões sobre todos os pedidos de protecção internacional sejam tomadas com base nos factos e, em primeira instância, por autoridades cujo pessoal possua os conhecimentos adequados **ou** receba a formação necessária nos domínios do asilo e dos refugiados.

Alteração

(15) É essencial que as decisões sobre todos os pedidos de protecção internacional sejam tomadas com base nos factos e, em primeira instância, por autoridades cujo pessoal possua os conhecimentos adequados **e** receba a formação necessária nos domínios do asilo e dos refugiados.

Or. en

Alteração 59

Mario Borghezio

Proposta de directiva

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou enquanto pessoas elegíveis para protecção subsidiária, os requerentes deverão ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes de forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais

Alteração

(18) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou enquanto pessoas elegíveis para protecção subsidiária, os requerentes deverão ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes de forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais

suficientes para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o procedimento de apreciação de um pedido de protecção internacional deverá normalmente proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território na pendência da decisão do órgão de decisão, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se for convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e organizações que prestem aconselhamento aos requerentes de protecção internacional, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro consultor, e o direito de ser informado da sua situação jurídica nos momentos decisivos do procedimento, numa língua que *seja razoável presumir que* compreenda, e, se a decisão for negativa, o direito a um recurso efectivo perante um órgão jurisdicional.

suficientes para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o procedimento de apreciação de um pedido de protecção internacional deverá normalmente proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território na pendência da decisão do órgão de decisão, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se for convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e organizações que prestem aconselhamento aos requerentes de protecção internacional, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro consultor, e o direito de ser informado da sua situação jurídica nos momentos decisivos do procedimento, numa língua que compreenda, e, se a decisão for negativa, o direito a um recurso efectivo perante um órgão jurisdicional.

Or. it

Alteração 60
Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou enquanto pessoas elegíveis para protecção subsidiária, os requerentes

Alteração

(18) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou enquanto pessoas elegíveis para protecção subsidiária, os requerentes

deverão ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes de forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais **suficientes** para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o procedimento de apreciação de um pedido de protecção internacional **deverá** normalmente proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território na pendência da decisão do órgão de decisão, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se for convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e organizações que prestem aconselhamento aos requerentes de protecção internacional, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro consultor, e o direito de ser informado da sua situação jurídica nos momentos decisivos do procedimento, numa língua **que seja razoável presumir** que compreenda, e, se a decisão for negativa, o direito a um recurso efectivo perante um órgão jurisdicional.

deverão ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes de forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais **efectivas** para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o procedimento de apreciação de um pedido de protecção internacional **deve** normalmente proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território na pendência da decisão do órgão de decisão **e, no caso de uma decisão negativa, durante um período de tempo suficiente para recorrer judicialmente**, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se for convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e organizações que prestem aconselhamento aos requerentes de protecção internacional, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro consultor, e o direito de ser informado da sua situação jurídica nos momentos decisivos do procedimento, numa língua que compreenda, e, se a decisão for negativa, o direito a um recurso efectivo perante um órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 61
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou enquanto pessoas elegíveis para protecção subsidiária, os requerentes deverão ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes de forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais suficientes para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o procedimento de apreciação de um pedido de protecção internacional deverá normalmente proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território na pendência da decisão do órgão de decisão, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se for convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e organizações que prestem aconselhamento aos requerentes de protecção internacional, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro consultor, e o direito de ser informado da sua situação jurídica nos momentos decisivos do procedimento, numa língua que seja razoável presumir que compreenda, e, se a decisão for negativa, o direito a um recurso efectivo perante um órgão jurisdicional.

Alteração

(18) Para que seja possível identificar correctamente as pessoas que necessitam de protecção enquanto refugiados na acepção do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou enquanto pessoas elegíveis para protecção subsidiária, os requerentes deverão ter acesso efectivo aos procedimentos, a possibilidade de cooperarem e comunicarem devidamente com as autoridades competentes de forma a exporem os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais suficientes para defenderem o seu pedido em todas as fases do procedimento. Acresce que o procedimento de apreciação de um pedido de protecção internacional deverá normalmente proporcionar ao requerente, pelo menos, o direito de permanecer no território na pendência da decisão *final* do órgão de decisão, ***incluindo nos casos em que o requerente tiver interposto recurso e por quanto tempo quanto um órgão jurisdicional o autorizar***, o acesso aos serviços de um intérprete para apresentação do caso se for convocado para uma entrevista pelas autoridades, a oportunidade de contactar um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e organizações que prestem aconselhamento aos requerentes de protecção internacional, o direito a uma notificação adequada da decisão, a fundamentação dessa decisão em matéria de facto e de direito, a oportunidade de recorrer aos serviços de um advogado ou outro consultor e o direito de ser informado da sua situação jurídica nos momentos decisivos do procedimento, numa língua que compreenda, e, se a decisão for negativa, o direito a um recurso efectivo perante um órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 62
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Além disso, ***devem ser estabelecidas garantias processuais especiais aplicáveis a*** requerentes vulneráveis, designadamente menores, menores não acompanhados, pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura, violação ou outras formas graves de violência ou pessoas com deficiência, a fim de criar as condições necessárias para que tenham acesso efectivo aos procedimentos e apresentem os elementos necessários para fundamentar o pedido de protecção internacional.

Alteração

(20) Além disso, ***deve ser conferida uma atenção particular às necessidades*** especiais ***dos*** requerentes vulneráveis, designadamente menores, menores não acompanhados, pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura, violação ou outras formas graves de violência ou pessoas com deficiência, a fim de criar as condições necessárias para que tenham acesso efectivo aos procedimentos e apresentem os elementos necessários para fundamentar o pedido de protecção internacional.

Or. de

Justificação

As autoridades devem ter a obrigação de garantir que os requerentes particularmente vulneráveis possam tratar do processo de forma eficaz e se tenha em consideração as suas circunstâncias especiais. No entanto, é conveniente eliminar quaisquer obstáculos ao processo e evitar as possibilidades de abuso, a fim de que o processo seja tão eficaz e breve quanto possível, em conformidade com o objectivo da reformulação.

Alteração 63
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Além disso, devem ser estabelecidas

Alteração

(20) Além disso, devem ser estabelecidas

garantias processuais especiais aplicáveis a requerentes vulneráveis, designadamente menores, menores não acompanhados, pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura, violação ou outras formas graves de violência ou pessoas com deficiência, a fim de criar as condições necessárias para que tenham acesso efectivo aos procedimentos e apresentem os elementos necessários para fundamentar o pedido de protecção internacional.

garantias processuais especiais aplicáveis a requerentes vulneráveis, designadamente menores, menores não acompanhados, **grávidas**, pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura, violação ou outras formas graves de violência ou pessoas com deficiência, a fim de criar as condições necessárias para que tenham acesso efectivo aos procedimentos e apresentem os elementos necessários para fundamentar o pedido de protecção internacional.

Or. en

Alteração 64

Sylvie Guillaume

Proposta de directiva

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Além disso, devem ser estabelecidas garantias processuais especiais aplicáveis a requerentes vulneráveis, designadamente menores, menores não acompanhados, pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura, violação ou outras formas graves de violência ou pessoas com deficiência, a fim de criar as condições necessárias para que tenham acesso efectivo aos procedimentos e apresentem os elementos necessários para fundamentar o pedido de protecção internacional.

Alteração

(20) Além disso, devem ser estabelecidas garantias processuais especiais aplicáveis a requerentes vulneráveis, designadamente menores, menores não acompanhados, pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura, violação ou outras formas graves de violência, **nomeadamente com base no género e práticas tradicionais danosas**, ou pessoas com deficiência, a fim de criar as condições necessárias para que tenham acesso efectivo aos procedimentos e apresentem os elementos necessários para fundamentar o pedido de protecção internacional.

Or. fr

Alteração 65

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) No intuito de garantir uma efectiva igualdade entre os pedidos de mulheres e homens, os procedimentos de apreciação devem ser sensíveis às questões do género. Em especial, as entrevistas pessoais devem ser organizadas de modo que os requerentes tanto do sexo feminino como do sexo masculino possam falar sobre as suas experiências passadas que envolvam perseguição com base no sexo. A complexidade dos pedidos relacionados com o género deve ser tida devidamente em conta nos procedimentos baseados nos conceitos de país terceiro seguro e de país de origem seguro ou na noção de pedidos subsequentes.

Alteração

(22) No intuito de garantir uma efectiva igualdade entre os pedidos de mulheres e homens, os procedimentos de apreciação devem ser sensíveis às questões do género. Em especial, as entrevistas pessoais devem ser organizadas de modo que os requerentes tanto do sexo feminino como do sexo masculino possam falar sobre as suas experiências passadas que envolvam perseguição com base no sexo, ***se solicitado, com um interlocutor do mesmo sexo especificamente formado para conduzir entrevistas relacionadas com casos de perseguição com base no sexo.*** A complexidade dos pedidos relacionados com o género deve ser tida devidamente em conta nos procedimentos baseados nos conceitos de país terceiro seguro e de país de origem seguro ou na noção de pedidos subsequentes.

Or. en

Alteração 66
Alfredo Pallone, Clemente Mastella

Proposta de directiva
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) No intuito de garantir uma efectiva igualdade entre os pedidos de mulheres e homens, os procedimentos de apreciação devem ser sensíveis às ***questões do género***. Em especial, as entrevistas pessoais devem ser organizadas de modo que os requerentes tanto do sexo feminino como do sexo masculino possam falar sobre as suas experiências passadas que envolvam perseguição com base no sexo. A complexidade dos pedidos relacionados com o ***género*** deve ser tida devidamente

Alteração

(22) No intuito de garantir uma efectiva igualdade entre os pedidos de mulheres e homens, os procedimentos de apreciação devem ser sensíveis às ***especificidades dos dois sexos***. Em especial, as entrevistas pessoais devem ser organizadas de modo que os requerentes tanto do sexo feminino como do sexo masculino possam falar sobre as suas experiências passadas que envolvam perseguição com base no sexo. A complexidade dos pedidos relacionados com o ***sexo*** deve ser tida devidamente em

em conta nos procedimentos baseados nos conceitos de país terceiro seguro e de país de origem seguro ou na noção de pedidos subsequentes.

conta nos procedimentos baseados nos conceitos de país terceiro seguro e de país de origem seguro ou na noção de pedidos subsequentes.

Or. it

Justificação

A referência ao termo "género" é incorrecta sob o ponto de vista jurídico, nomeadamente com base na terminologia usada nos Tratados, em que é sempre utilizado o termo "sexo" e nunca o termo "género". Além disso, o conceito de "género" tem um carácter moral e não pode ser considerado de aceitação geral.

Alteração 67 **Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE**

Proposta de directiva **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) Os procedimentos de apreciação das necessidades de protecção internacional devem ser organizados de modo que *as autoridades competentes* possam proceder a uma apreciação rigorosa dos pedidos de protecção internacional.

Alteração

(24) Os procedimentos de apreciação das necessidades de protecção internacional devem ser organizados de modo que *os órgãos de decisão* possam proceder a uma apreciação rigorosa dos pedidos de protecção internacional.

Or. en

Alteração 68 **Mario Borghezio**

Proposta de directiva **Considerando 25**

Texto da Comissão

(25) Sempre que um requerente apresente um pedido subsequente sem aduzir novos argumentos ou elementos de prova, seria desproporcionado obrigar os

Alteração

(25) Sempre que um requerente apresente um pedido subsequente sem aduzir novos argumentos ou elementos de prova, seria desproporcionado obrigar os

Estados-Membros a empreenderem um novo procedimento completo de apreciação. Em tais casos, os Estados-Membros devem *ter possibilidade de* considerar o pedido inadmissível, segundo o princípio do caso julgado.

Estados-Membros a empreenderem um novo procedimento completo de apreciação. Em tais casos, os Estados-Membros devem considerar o pedido inadmissível, segundo o princípio do caso julgado.

Or. it

Alteração 69
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Sempre que um requerente apresente um pedido subsequente sem aduzir novos argumentos ou elementos de prova, seria desproporcionado obrigar os *Estados-Membros* a empreenderem um novo procedimento completo de apreciação. Em tais casos, os *Estados-Membros* devem ter possibilidade de considerar o pedido inadmissível, segundo o princípio do caso julgado.

Alteração

(25) Sempre que um requerente apresente um pedido subsequente sem aduzir novos argumentos ou elementos de prova, seria desproporcionado obrigar os *órgãos de decisão* a empreenderem um novo procedimento completo de apreciação. Em tais casos, os *órgãos de decisão* devem ter possibilidade de considerar o pedido inadmissível, segundo o princípio do caso julgado.

Or. en

Alteração 70
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Muitos pedidos de protecção internacional são apresentados na fronteira ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro antes de proferida decisão sobre a entrada do requerente. Os

Alteração

(26) Muitos pedidos de protecção internacional são apresentados na fronteira ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro antes de proferida decisão sobre a entrada do requerente. Os *órgãos de*

Estados-Membros devem ter a possibilidade de dispor de procedimentos de admissibilidade e/ou apreciação quanto ao fundo que viabilizem a tomada de decisões relativamente aos pedidos apresentados na fronteira ou em zonas de trânsito.

decisão devem ter a possibilidade de dispor de procedimentos de admissibilidade e/ou apreciação quanto ao fundo que viabilizem a tomada de decisões relativamente aos pedidos apresentados na fronteira ou em zonas de trânsito.

Or. en

Alteração 71
Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) Elemento de ponderação decisivo para a apreciação da fundamentação de um pedido de protecção internacional é a segurança do requerente no seu país de origem. Sempre que um país terceiro possa ser considerado país de origem seguro, os Estados-Membros devem poder designá-lo como tal e presumir que é seguro para um determinado requerente, a menos que este apresente contra-indicações.

Suprimido

Or. en

Alteração 72
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) Dado o grau de harmonização alcançado em matéria de condições a preencher por nacionais de países

Suprimido

terceiros e apátridas para beneficiarem do estatuto de refugiado, devem ser definidos critérios comuns para a designação de países terceiros como países de origem seguros.

Or. en

Alteração 73

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Considerando 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) A designação de um país terceiro como país de origem seguro, para efeitos da presente directiva, não pode constituir garantia absoluta de segurança para os nacionais desse país. Pela sua natureza intrínseca, a avaliação subjacente à designação só pode atender à situação civil, jurídica e política no referido país e ao facto de os autores de perseguições, torturas ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes estarem, na prática, sujeitos a sanções quando indiciados no país em questão. Por este motivo, é importante que se um requerente demonstrar que na sua situação específica existem motivos válidos para considerar que o país não é seguro, a designação desse país como país seguro deixe de ser considerada pertinente no que lhe diz respeito.

Suprimido

Or. en

Alteração 74

Mario Borghezio

Proposta de directiva

Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar de protecção internacional, nos termos da Directiva [...]/CE [Directiva Qualificação], **salvo disposição em contrário da presente directiva, em especial quando se possa razoavelmente presumir que outro país procederá à apreciação ou proporcionará protecção suficiente**. Concretamente, os Estados-Membros **não deverão ser** obrigados a apreciar um pedido de protecção internacional quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de protecção suficiente e o requerente vá ser readmitido nesse país.

Alteração

(30) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar de protecção internacional, nos termos da Directiva [...]/CE [Directiva Qualificação]. Concretamente, os Estados-Membros **são** obrigados a apreciar um pedido de protecção internacional quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado ou outra forma de protecção suficiente e o requerente vá ser readmitido nesse país.

Or. it

Alteração 75

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar de protecção internacional, nos termos da Directiva [...]/CE [Directiva Qualificação], salvo disposição em contrário da presente directiva, em especial quando se possa **razoavelmente presumir** que outro país procederá à apreciação ou proporcionará protecção **suficiente**.

Alteração

(30) Os Estados-Membros deverão apreciar todos os pedidos quanto ao fundo, ou seja, avaliar se o requerente em causa preenche as condições necessárias para beneficiar de protecção internacional, nos termos da Directiva [...]/CE [Directiva Qualificação], salvo disposição em contrário da presente directiva, em especial quando se possa **garantir** que outro país procederá à apreciação ou proporcionará protecção **acessível e eficaz**.

Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de protecção internacional quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado *ou outra forma de protecção suficiente e o requerente vá ser readmitido nesse país.*

Concretamente, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de protecção internacional quanto ao fundo caso um primeiro país de asilo tenha concedido ao requerente o estatuto de refugiado.

Or. en

Alteração 76

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Do mesmo modo, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a apreciar um pedido de protecção internacional quanto ao fundo sempre que seja razoável esperar que o requerente, devido a uma ligação suficiente a um país terceiro definida pelo direito interno, procure protecção nesse país terceiro e que existam motivos para considerar que será admitido ou readmitido nesse país . Os Estados-Membros só devem proceder nessa base caso esse requerente, em concreto, esteja em segurança no país terceiro em causa. Com o intuito de prevenir fluxos secundários de requerentes de asilo, devem ser estabelecidos princípios comuns aplicáveis à designação dos países terceiros seguros pelos Estados-Membros.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 77
Mario Borghezio

Proposta de directiva
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Do mesmo modo, os Estados-Membros não *deverão ser* obrigados a apreciar um pedido de protecção internacional quanto ao fundo sempre que seja razoável esperar que o requerente, devido a uma ligação suficiente a um país terceiro definida pelo direito interno, procure protecção nesse país terceiro e que existam motivos para considerar que será admitido ou readmitido nesse país. Os Estados-Membros só devem proceder nessa base caso esse requerente, em concreto, esteja em segurança no país terceiro em causa. Com o intuito de prevenir fluxos secundários de requerentes de asilo, devem ser estabelecidos princípios comuns aplicáveis à designação dos países terceiros seguros pelos Estados-Membros.

Alteração

(31) Do mesmo modo, os Estados-Membros não *são* obrigados a apreciar um pedido de protecção internacional quanto ao fundo sempre que seja razoável esperar que o requerente, devido a uma ligação suficiente a um país terceiro definida pelo direito interno, procure protecção nesse país terceiro e que existam motivos para considerar que será admitido ou readmitido nesse país. Os Estados-Membros só devem proceder nessa base caso esse requerente, em concreto, esteja em segurança no país terceiro em causa. Com o intuito de prevenir fluxos secundários de requerentes de asilo, devem ser estabelecidos princípios comuns aplicáveis à designação dos países terceiros seguros pelos Estados-Membros.

Or. it

Alteração 78
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Além disso, relativamente a determinados países terceiros europeus que observam padrões particularmente elevados no que se refere aos direitos humanos e à protecção dos refugiados, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de não apreciar, ou não

Alteração

Suprimido

apreciar de forma exaustiva, os pedidos de asilo respeitantes a requerentes que entrem nos seus territórios em proveniência desses países terceiros europeus.

Or. en

Alteração 79
Mario Borghezio

Proposta de directiva
Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Como o objectivo da presente directiva, designadamente a criação de normas mínimas aplicáveis aos procedimentos de concessão e retirada de protecção internacional nos Estados-Membros, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, por conseguinte, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser mais bem alcançado ao nível *comunitário*, a *Comunidade* pode tomar medidas segundo o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade mencionado no referido artigo, a presente directiva não excede o necessário para alcançar aquele objectivo.

Alteração

(39) Como o objectivo da presente directiva, designadamente a criação de normas mínimas aplicáveis aos procedimentos de concessão e retirada de protecção internacional nos Estados-Membros, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros *individualmente* e pode, por conseguinte, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser mais bem alcançado ao nível *da União*, a *UE* pode tomar medidas segundo o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade mencionado no referido artigo, a presente directiva não excede o necessário para alcançar aquele objectivo.

Or. it

Alteração 80
Mario Borghezio

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Requerente» ou «requerente

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

de protecção internacional», o nacional de um país terceiro ou apátrida que apresentou um pedido de protecção internacional relativamente ao qual ainda não foi proferida uma decisão final.

Or. it

Alteração 81
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Requerente com necessidades especiais», um requerente que, devido à idade, sexo, deficiência, **problemas de saúde mental** ou consequências de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, careça de garantias especiais, a fim de usufruir dos direitos e cumprir as obrigações previstos na presente directiva;

Alteração

d) «Requerente com necessidades especiais», um requerente que, devido à idade, sexo, deficiência, **doenças físicas ou mentais** ou consequências de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, careça de garantias especiais, a fim de usufruir dos direitos e cumprir as obrigações previstos na presente directiva;

Or. de

Justificação

A expressão "problema de saúde mental" não é clara e cria incerteza jurídica. De acordo com a Directiva Qualificação e a presente versão abreviada, é obrigatório ter em conta as doenças mentais derivadas da violência e dos actos de perseguição definidos. Seria melhor, portanto, fazer referência a doenças mentais e físicas.

Alteração 82
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Requerente com necessidades

Alteração

d) «Requerente com necessidades

especiais», um requerente que, devido à idade, sexo, deficiência, problemas de saúde mental ou consequências de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, careça de garantias especiais, a fim de usufruir dos direitos e cumprir as obrigações previstos na presente directiva;

especiais», um requerente que, devido à idade, sexo, **orientação sexual, identidade de género**, deficiência, problemas de saúde mental ou consequências de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, careça de garantias especiais, a fim de usufruir dos direitos e cumprir as obrigações previstos na presente directiva;
Justificação

Or. en

Alteração 83

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Requerente com necessidades especiais», um requerente que, devido à idade, sexo, deficiência, problemas de saúde mental ou consequências de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, careça de garantias especiais, a fim de usufruir dos direitos e cumprir as obrigações previstos na presente directiva;

Alteração

d) «Requerente com necessidades especiais», um requerente que, devido à idade, sexo, **identidade de género**, deficiência, problemas de saúde mental ou consequências de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, careça de garantias especiais, a fim de usufruir dos direitos e cumprir as obrigações previstos na presente directiva;

Or. en

Alteração 84

Mario Borghezio

Proposta de directiva

Artigo 2 – alínea p)

Texto da Comissão

p) «Permanência no Estado-Membro», a permanência no território do Estado-

Alteração

Suprimido

Membro em que o pedido de protecção internacional foi apresentado ou está a ser examinado, incluindo a fronteira e as zonas de trânsito desse território.

Or. it

Alteração 85
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea p-A)(nova)

Texto da Comissão

Alteração

p-A) "pedido subsequente", um novo pedido posterior à pronúncia de uma decisão final;

Or. en

Alteração 86
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea p-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

p-B) "novos factos e circunstâncias", os factos que sustentam a essência do pedido e que poderiam contribuir para a revisão de uma decisão anterior.

Or. en

Alteração 87
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 4 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Requerentes com necessidades especiais, na acepção da alínea d) do artigo 2.º;

Or. en

Alteração 88

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 4 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) sensibilização para as questões do género, traumas e a idade;

b) sensibilização para as questões do género, ***orientação sexual***, traumas e a idade;

Or. en

Alteração 89

Anna Maria Corazza Bildt, Véronique Mathieu, Mariya Nedelcheva, Simon Busuttil

Proposta de directiva

Artigo 4 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) sensibilização para as questões do género, traumas e a idade;

b) sensibilização para as questões do género, traumas e a idade, ***devendo ser conferida uma especial atenção aos menores não acompanhados***;

Or. en

Alteração 90

Alfredo Pallone, Clemente Mastella, Salvatore Iacolino

Proposta de directiva

Artigo 4 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) sensibilização para as questões do **género**, traumas e a idade;

Alteração

b) sensibilização para as questões do **sexo**, traumas e a idade;

Or. it

Justificação

A referência ao termo "género" é incorrecta sob o ponto de vista jurídico, nomeadamente com base na terminologia usada nos Tratados, em que é sempre utilizado o termo "sexo" e nunca o termo "género". Além disso, o conceito de "género" tem um carácter moral e não pode ser considerado de aceitação geral.

Alteração 91

Monika Hohlmeier

Proposta de directiva

Artigo 4 – ponto 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) avaliação de provas, incluindo o princípio do benefício da dúvida;

Alteração

Suprimido

Or. de

Justificação

O "benefício da dúvida" não é um princípio reconhecido do procedimento de asilo nem constitui objecto da Convenção de Genebra sobre os refugiados.

Alteração 92

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 4 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Todavia, os Estados-Membros podem prever que outra autoridade seja responsável para efeitos de tratamento dos casos nos termos do Regulamento (CE) n.º .../...[Regulamento de Dublin].

Suprimido

Or. en

Justificação

É importante que o órgão de decisão, bem familiarizado com todos os casos de asilo, seja também responsável pelos casos abrangidos pelo procedimento de Dublin.

Alteração 93

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 4 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Todavia, os Estados-Membros podem prever que outra autoridade seja responsável para efeitos de tratamento dos casos nos termos do Regulamento (CE) n.º .../... [Regulamento de Dublin].

Suprimido

Or. en

Alteração 94

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 4 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Ao designarem uma autoridade nos termos do n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que os efectivos dessa autoridade tenham os conhecimentos adequados ou recebam a formação necessária para cumprirem as suas obrigações na aplicação da presente directiva.

Suprimido

Or. en

Alteração 95

Anna Maria Corazza Bildt, Véronique Mathieu, Mariya Nedelcheva, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 4 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Ao designarem uma autoridade nos termos do n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que os efectivos dessa autoridade tenham os conhecimentos adequados **ou** recebam a formação necessária para cumprirem as suas obrigações na aplicação da presente directiva.

4. Ao designarem uma autoridade nos termos do n.º 3, os Estados-Membros devem assegurar que os efectivos dessa autoridade tenham os conhecimentos adequados **e** recebam a formação necessária para cumprirem as suas obrigações na aplicação da presente directiva.

Or. en

Alteração 96

Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 6 – ponto 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores têm direito a apresentar um pedido de protecção internacional, tanto em seu próprio nome como através ***dos pais ou outros membros adultos da família.***

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores têm direito a apresentar um pedido de protecção internacional, tanto em seu próprio nome - ***se, à luz do direito nacional, forem considerados capazes de intentar uma acção*** - como através ***do seu representante jurídico ou do representante autorizado por este último.*** ***Nos restantes casos, é aplicável o n.º 6 do artigo 6.º.***

Or. de

Alteração 97

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 6 – ponto 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros devem assegurar que os guardas de fronteira, as autoridades policiais e de imigração e o pessoal dos centros de detenção recebem instruções e a formação necessárias para ***o tratamento*** dos pedidos de protecção internacional. ***Se estas autoridades forem designadas como autoridades competentes nos termos do n.º 1, as instruções devem incluir a obrigação de registar o pedido.*** ***Nos outros casos, as instruções devem indicar que o pedido deve ser remetido à autoridade responsável por esse registo,*** juntamente com todas as informações pertinentes.

Alteração

8. Os Estados-Membros devem assegurar que os guardas de fronteira, as autoridades policiais e de imigração e o pessoal dos centros de detenção recebem instruções e a formação necessárias para ***a aceitação e o registo*** dos pedidos de protecção internacional. ***As instruções devem, então,*** indicar que o pedido deve ser remetido à autoridade responsável ***pele tratamento do pedido registado,*** juntamente com todas as informações pertinentes.

Or. en

Alteração 98

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 7 – ponto 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar serviços de interpretação a fim de possibilitar a comunicação entre as pessoas que pretendem apresentar pedidos de protecção internacional e os guardas de fronteira ou o pessoal dos centros de detenção.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar serviços de interpretação **gratuitos** a fim de possibilitar a comunicação entre as pessoas que pretendem apresentar pedidos de protecção internacional e os guardas de fronteira ou o pessoal dos centros de detenção.

Or. en

Alteração 99
Daniël van der Stoep

Proposta de directiva
Artigo 7 – ponto 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros **devem** assegurar serviços de interpretação a fim de possibilitar a comunicação entre as pessoas que pretendem apresentar pedidos de protecção internacional e os guardas de fronteira ou o pessoal dos centros de detenção.

Alteração

2. Os Estados-Membros **podem** assegurar serviços de interpretação a fim de possibilitar a comunicação entre as pessoas que pretendem apresentar pedidos de protecção internacional e os guardas de fronteira ou o pessoal dos centros de detenção.

Or. nl

Alteração 100
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 7 – ponto 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações que prestam assistência **e** aconselhamento aos requerentes de protecção internacional tenham acesso aos postos de passagem da

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações que prestam assistência, aconselhamento **e** **representação jurídica** aos requerentes de protecção internacional tenham acesso aos

fronteira, incluindo zonas de trânsito, e aos centros de detenção, mediante acordo com as autoridades competentes do Estado-Membro em questão.

postos de passagem da fronteira, incluindo zonas de trânsito, e aos centros de detenção, mediante acordo com as autoridades competentes do Estado-Membro em questão.

Or. en

Alteração 101

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 7 – ponto 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações que prestam assistência e aconselhamento aos requerentes de protecção internacional tenham acesso aos postos de passagem da fronteira, incluindo zonas de trânsito, e aos centros de detenção, ***mediante acordo com as autoridades competentes do Estado-Membro em questão.***

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações que prestam assistência, aconselhamento e ***representação jurídica*** aos requerentes de protecção internacional tenham acesso aos postos de passagem da fronteira, incluindo zonas de trânsito, e aos centros de detenção.

Or. en

Alteração 102

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 7 – ponto 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações que prestam assistência e aconselhamento aos requerentes de protecção internacional tenham acesso aos postos de passagem da fronteira, incluindo zonas de trânsito, e aos

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações que prestam assistência e aconselhamento aos requerentes de protecção internacional tenham acesso ***desimpedido*** aos postos de passagem da fronteira, incluindo zonas de

centros de detenção, mediante acordo com as autoridades competentes do Estado-Membro em questão.

trânsito, e aos centros de detenção, mediante acordo com as autoridades competentes do Estado-Membro em questão.

Or. en

Alteração 103

Anna Maria Corazza Bildt, Véronique Mathieu

Proposta de directiva

Artigo 7 – ponto 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem prever regras relativas à presença desse tipo de organizações nos locais referidos no presente artigo.

Alteração

Os Estados-Membros podem prever regras relativas à presença desse tipo de organizações nos locais referidos no presente artigo, ***desde que não limitem o acesso dos requerentes a assistência e aconselhamento.***

Or. en

Alteração 104

Sophia in 't Veld

Proposta de directiva

Artigo 8 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Os requerentes são autorizados a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do procedimento, até à pronúncia de uma decisão pelo órgão de decisão ***nos termos dos procedimentos em primeira instância contemplados no Capítulo III.*** Este direito de permanência não habilita o requerente à autorização de residência.

Alteração

1. Os requerentes são autorizados a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do procedimento, até à pronúncia de uma decisão ***final*** pelo órgão de decisão, ***incluindo nos casos em que o requerente tiver interposto recurso e por tanto tempo quanto um órgão jurisdicional o autorizar.*** Este direito de permanência não habilita o requerente à autorização de residência.

Or. en

Alteração 105
Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 8 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Os requerentes são autorizados a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do procedimento, até à pronúncia de uma decisão pelo órgão de decisão nos termos dos procedimentos em primeira instância contemplados no Capítulo III. ***Este direito de permanência não habilita o requerente à autorização de residência.***

Alteração

1. Os requerentes são autorizados a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do procedimento, até à pronúncia de uma decisão pelo órgão de decisão nos termos dos procedimentos em primeira instância contemplados no Capítulo III.

Or. en

Alteração 106
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 8 – ponto 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só podem extraditar um requerente para um país terceiro nos termos do n.º 2 se as autoridades competentes tiverem assegurado que a decisão de extradição não implica a repulsão directa ou indirecta, violando as obrigações internacionais do Estado-Membro em causa.

Alteração

Suprimido

Or. de

Justificação

À luz do direito internacional, os Estados-Membros são obrigados a respeitar o princípio da não repulsão. O presente número não constitui qualquer valor acrescentado, pelo que não deve ser incluído na directiva a fim de manter a coerência do texto.

Alteração 107

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 8 – ponto 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só podem extraditar um requerente para um país terceiro nos termos do n.º 2 se as autoridades competentes tiverem **assegurado** que a decisão de extradição não implica a repulsão directa ou indirecta, violando as obrigações internacionais do Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Os Estados-Membros só podem extraditar um requerente para um país terceiro nos termos do n.º 2 se as autoridades competentes tiverem **determinado com base na avaliação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo** que a decisão de extradição não implica a repulsão directa ou indirecta, violando as obrigações internacionais do Estado-Membro em causa, **nem a exposição do requerente a um tratamento desumano ou degradante à sua chegada ao país terceiro.**

Or. en

Justificação

As garantias diplomáticas revelaram ser insuficientes para garantir que a situação no terreno é segura para o requerente. O envolvimento do ACNUR e do GEA neste processo remediaria esta situação.

Alteração 108

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 8 – ponto 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só podem extraditar um requerente para um país terceiro nos termos do n.º 2 se **as autoridades competentes** tiverem **assegurado** que a decisão de extradição não implica a repulsão directa ou indirecta, violando as obrigações internacionais do Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Os Estados-Membros só podem extraditar um requerente para um país terceiro nos termos do n.º 2 se **os órgãos de decisão** tiverem **a certeza de** que a decisão de extradição não implica a repulsão directa ou indirecta, violando as obrigações internacionais do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 109
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 8 – ponto 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só podem extraditar um requerente para um país terceiro nos termos do n.º 2 se **as autoridades competentes tiverem assegurado que** a decisão de extradição não **implica** a repulsão directa ou indirecta, violando as obrigações internacionais do Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Os Estados-Membros só podem extraditar um requerente para um país terceiro nos termos do n.º 2 se a decisão de extradição não **implicar** a repulsão directa ou indirecta, violando as obrigações internacionais do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 110
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 9 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os pedidos sejam apreciados e as decisões proferidas de forma individual, objectiva **e** imparcial;

Alteração

a) Os pedidos sejam apreciados e as decisões proferidas de forma individual, objectiva, imparcial, **e atendendo à capacidade dos requerentes para exercer os direitos e obrigações estabelecidos na**

presente Directiva;

Or. de

Justificação

Os requerentes com necessidades especiais (ver artigo 20.º da proposta da Comissão) não constituem um grupo claramente definido. Uma vez que as autoridades devem, em todos os casos, ter em conta os actos de perseguição, incluindo a violência psicológica, física e sexual, seria conveniente serem também obrigadas a tomar em consideração a capacidade de cada requerente para exercer os seus direitos e obrigações.

Alteração 111

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 9 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Sejam obtidas informações precisas e actualizadas junto de várias fontes, tal como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo , sobre a situação geral nos países de origem dos requerentes e, sempre que necessário, nos países por onde estes tenham transitado, e que tais informações sejam transmitidas ao pessoal responsável pela apreciação dos pedidos e pela pronúncia de decisões e, se o órgão de decisão as tiver em conta para tomar a decisão, ao requerente e ao seu advogado;

Alteração

b) Sejam obtidas informações precisas e actualizadas junto de várias fontes, tal como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo **e as organizações internacionais de defesa dos direitos humanos**, sobre a situação geral nos países de origem dos requerentes e, sempre que necessário, nos países por onde estes tenham transitado, e que tais informações sejam transmitidas ao pessoal responsável pela apreciação dos pedidos e pela pronúncia de decisões e, se o órgão de decisão as tiver em conta para tomar a decisão, ao requerente e ao seu advogado;

Or. en

Alteração 112

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Marie-Christine Vergiat, Cornelia Ernst

Proposta de directiva

Artigo 9 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela pronúncia de decisões tenham conhecimento das normas pertinentes aplicáveis em matéria de direito de asilo e de refugiados;

Alteração

c) Os agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela pronúncia de decisões tenham conhecimento das normas pertinentes aplicáveis em matéria de direito de asilo e de refugiados, ***bem como em matéria de direitos humanos, e tenham participado nos programas de formação inicial e contínua referidos no artigo 4.º, n.º 1;***

Or. en

Alteração 113

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 9 – ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Os agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela pronúncia de decisões recebam instruções e tenham a possibilidade de obter aconselhamento, sempre que necessário, de peritos em matérias específicas, como questões médicas, culturais, de infância ***ou*** relacionadas com o género.

Alteração

d) Os agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela pronúncia de decisões recebam instruções e tenham a possibilidade de obter aconselhamento, sempre que necessário, de peritos em matérias específicas, como questões médicas, culturais, de infância, relacionadas com o género ***ou a orientação sexual.***

Or. en

Alteração 114

Alfredo Pallone, Clemente Mastella, Salvatore Iacolino

Proposta de directiva

Artigo 9 – ponto 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Os agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela pronúncia de decisões recebam instruções e tenham a possibilidade de obter aconselhamento, sempre que necessário, de peritos em matérias específicas, como questões médicas, culturais, de infância *ou* relacionadas com o *género*.

Alteração

d) Os agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos e pela pronúncia de decisões recebam instruções e tenham a possibilidade de obter aconselhamento, sempre que necessário, de peritos em matérias específicas, como questões médicas, culturais, de infância, *religiosas* *ou* relacionadas com o *sexo*.

Or. it

Justificação

Tendo em consideração a importância do elemento religioso no contexto da directiva, seria conveniente incluir uma referência ao mesmo. A referência ao termo "género" é incorrecta sob o ponto de vista jurídico, nomeadamente com base na terminologia usada nos Tratados, em que é sempre utilizado o termo "sexo" e nunca o termo "género". Além disso, o conceito de "género" tem um carácter moral e não pode ser considerado de aceitação geral.

Alteração 115

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 10 – ponto 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram também que, em caso de indeferimento de um pedido para obter o estatuto de refugiado e/ou de protecção subsidiária, a decisão seja fundamentada quanto à matéria de facto e de direito e que sejam indicadas por escrito as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram também que, em caso de indeferimento *ou deferimento* de um pedido para obter o estatuto de refugiado e/ou de protecção subsidiária, a decisão seja fundamentada quanto à matéria de facto e de direito e que sejam indicadas por escrito as possibilidades de recurso contra uma

decisão negativa *no momento em que a decisão é proferida.*

Or. en

Justificação

O aditamento desta referência constitui uma garantia de que o requerente receberá as informações de imediato, o que lhe permitirá respeitar os prazos exigidos para tomar outras medidas administrativas.

Alteração 116

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 10 – ponto 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram também que, em caso de indeferimento de um pedido para obter o estatuto de refugiado e/ou de protecção subsidiária, a decisão seja fundamentada quanto à matéria de facto e de direito e que sejam indicadas por escrito as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram também que, em caso de indeferimento de um pedido para obter o estatuto de refugiado e/ou de protecção subsidiária, a decisão seja fundamentada quanto à matéria de facto e de direito e que sejam indicadas por escrito *e assinadas, logo que recebidas pelo destinatário*, as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.

Or. en

Alteração 117

Sophia in 't Veld

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram

também que, em caso de indeferimento de um pedido para obter o estatuto de refugiado e/ou de protecção subsidiária, a decisão seja fundamentada quanto à matéria de facto e de direito e que sejam indicadas por escrito as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa.

também que, em caso de indeferimento de um pedido para obter o estatuto de refugiado e/ou de protecção subsidiária, a decisão seja **claramente** fundamentada quanto à matéria de facto e de direito e que sejam indicadas por escrito as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa **no momento em que a decisão é proferida**.

Or. en

Alteração 118

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros não são obrigados a indicar por escrito as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa, relativamente a uma decisão em que o requerente tenha sido anteriormente informado dessas possibilidades por escrito ou por via electrónica que lhe seja acessível.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 119

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O n.º 3 não se aplica aos casos em que a revelação de circunstâncias específicas de uma pessoa aos membros da sua família possa comprometer os interesses dessa

Alteração

4. O n.º 3 não se aplica aos casos em que a revelação de circunstâncias específicas de uma pessoa aos membros da sua família possa comprometer os interesses dessa

pessoa, incluindo casos relacionados com perseguição com base no género e/ou na idade. Nestes casos será proferida uma decisão separada relativa à pessoa em causa.

pessoa, incluindo casos relacionados com perseguição com base no género, **na identidade de género, na orientação sexual** e/ou na idade. Nestes casos será proferida uma decisão separada relativa à pessoa em causa.

Or. en

Alteração 120
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O n.º 3 não se aplica aos casos em que a revelação de circunstâncias específicas de uma pessoa aos membros da sua família possa comprometer os interesses dessa pessoa, incluindo casos relacionados com perseguição com base no género e/ou na idade. Nestes casos será proferida uma decisão separada relativa à pessoa em causa.

Alteração

4. O n.º 3 não se aplica aos casos em que a revelação de circunstâncias específicas de uma pessoa aos membros da sua família possa comprometer os interesses dessa pessoa, incluindo casos relacionados com perseguição com base no género, **na orientação sexual, na identidade de género** e/ou na idade. Nestes casos será proferida uma decisão separada relativa à pessoa em causa.

Or. en

Alteração 121
Alfredo Pallone, Clemente Mastella, Salvatore Iacolino

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O n.º 3 não se aplica aos casos em que a revelação de circunstâncias específicas de uma pessoa aos membros da sua família possa comprometer os interesses dessa pessoa, incluindo casos relacionados com perseguição com base no género e/ou na idade. Nestes casos será proferida uma

Alteração

4. O n.º 3 não se aplica aos casos em que a revelação de circunstâncias específicas de uma pessoa aos membros da sua família possa comprometer os interesses dessa pessoa, incluindo casos relacionados com perseguição com base no **sexo** e/ou na idade. Nestes casos será proferida uma

decisão separada relativa à pessoa em causa.

decisão separada relativa à pessoa em causa.

Or. it

Justificação

A referência ao termo "género" é incorrecta sob o ponto de vista jurídico, nomeadamente com base na terminologia usada nos Tratados, em que é sempre utilizado o termo "sexo" e nunca o termo "género". Além disso, o conceito de "género" tem um carácter moral e não pode ser considerado de aceitação geral.

Alteração 122 **Mario Borghezio**

Proposta de directiva **Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Ser informados, numa língua que *seja razoável presumir que* compreendam, do procedimento a seguir e dos respectivos direitos e obrigações durante o processo, bem como das eventuais consequências do não cumprimento dessas obrigações e da sua falta de cooperação com as autoridades. Os requerentes devem ser informados acerca dos prazos, bem como dos meios ao seu dispor para cumprirem a obrigação de apresentação dos elementos a que se refere o artigo 4.º da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]. Estas informações devem ser dadas a tempo de lhes permitir exercer os direitos garantidos pela presente directiva e cumprir as obrigações a que se refere o artigo 12.º;

Alteração

a) Ser informados, numa língua que compreendam, do procedimento a seguir e dos respectivos direitos e obrigações durante o processo, bem como das eventuais consequências do não cumprimento dessas obrigações e da sua falta de cooperação com as autoridades. Os requerentes devem ser informados acerca dos prazos, bem como dos meios ao seu dispor para cumprirem a obrigação de apresentação dos elementos a que se refere o artigo 4.º da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]. Estas informações devem ser dadas a tempo de lhes permitir exercer os direitos garantidos pela presente directiva e cumprir as obrigações a que se refere o artigo 12.º;

Or. it

Alteração 123 **Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE**

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser informados, numa língua que *seja razoável presumir que* compreendam, do procedimento a seguir e dos respectivos direitos e obrigações durante o processo, bem como das eventuais consequências do não cumprimento dessas obrigações e da sua falta de cooperação com as autoridades. Os requerentes devem ser informados acerca dos prazos, bem como dos meios ao seu dispor para cumprirem a obrigação de apresentação dos elementos a que se refere o artigo 4.º da Directiva [.../.../CE] [Directiva Qualificação]. Estas informações devem ser dadas *a tempo de* lhes permitir exercer os direitos garantidos pela presente directiva e cumprir as obrigações a que se refere o artigo 12.º;

Alteração

a) Ser informados, numa língua que compreendam, do procedimento a seguir e dos respectivos direitos e obrigações durante o processo, bem como das eventuais consequências do não cumprimento dessas obrigações e da sua falta de cooperação com as autoridades. Os requerentes devem ser informados acerca dos prazos, bem como dos meios ao seu dispor para cumprirem a obrigação de apresentação dos elementos a que se refere o artigo 4.º da Directiva [.../.../CE] [Directiva Qualificação]. Estas informações devem ser dadas *com suficiente antecedência para* lhes permitir exercer os direitos garantidos pela presente directiva e cumprir as obrigações a que se refere o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 124
Mario Borghezio

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Beneficiar, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete para apresentarem as suas pretensões às autoridades competentes. Os Estados-Membros considerarão que tal será necessário, *pelo menos* quando o órgão de decisão convocar o requerente para a entrevista referida nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 30.º e não puder ser assegurada a comunicação adequada sem tais serviços. Neste e noutros casos em que as autoridades competentes convoquem o

Alteração

b) Beneficiar, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete para apresentarem as suas pretensões às autoridades competentes. Os Estados-Membros considerarão que tal será necessário, *apenas* quando o órgão de decisão convocar o requerente para a entrevista referida nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 30.º e não puder ser assegurada a comunicação adequada sem tais serviços. Neste e noutros casos em que as autoridades competentes convoquem o

requerente, os serviços de interpretação são custeados por fundos públicos;

requerente, os serviços de interpretação são custeados por fundos públicos *se o requerente não tiver a possibilidade de assumir os custos*;

Or. it

Alteração 125
Daniël van der Stoep

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Beneficiar, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete para apresentarem as suas pretensões às autoridades competentes. Os Estados-Membros considerarão que tal será necessário, pelo menos quando o órgão de decisão convocar o requerente para a entrevista referida nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 30.º e não puder ser assegurada a comunicação adequada sem tais serviços. Neste e noutros casos em que as autoridades competentes convoquem o requerente, os serviços de interpretação são custeados por fundos públicos;

Alteração

b) Beneficiar, sempre que necessário, dos serviços de um intérprete para apresentarem as suas pretensões às autoridades competentes. Os Estados-Membros considerarão que tal será necessário, pelo menos quando o órgão de decisão convocar o requerente para a entrevista referida nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 30.º e não puder ser assegurada a comunicação adequada sem tais serviços. Neste e noutros casos em que as autoridades competentes convoquem o requerente, os serviços de interpretação são custeados *em primeiro lugar pelo requerente*;

Or. nl

Alteração 126
Mario Borghezio

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Ser informados do resultado da decisão proferida pelo órgão de decisão, numa língua que *seja razoável presumir que* compreendam, caso não se façam assistir

Alteração

e) Ser informados do resultado da decisão proferida pelo órgão de decisão, numa língua que compreendam, caso não se façam assistir nem representar por

nem representar por advogado ou outro consultor. As informações fornecidas devem incluir as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa nos termos do artigo 10.º, n.º 2.

advogado ou outro consultor. As informações fornecidas devem incluir as possibilidades de recurso contra uma decisão negativa nos termos do artigo 10.º, n.º 2.

Or. it

Alteração 127
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os requerentes de protecção internacional ***devem cooperar com as autoridades competentes, a fim de determinar*** a respectiva identidade e outros elementos referidos no artigo 4.º, n.º 2, da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]. Os Estados-Membros podem impor aos requerentes outras obrigações de cooperação com as autoridades competentes, desde que sejam necessárias à tramitação do pedido.

Alteração

1. Os requerentes de protecção internacional ***têm a obrigação de contribuir para o esclarecimento da situação e de revelar às autoridades competentes*** a respectiva identidade, ***nacionalidade*** e outros elementos referidos no artigo 4.º, n.º 2, da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]. ***Se não possuírem um passaporte válido ou um documento que substitua o passaporte, os requerentes têm de colaborar na obtenção de um documento de identidade. Enquanto os requerentes forem autorizados a permanecer no Estado-Membro durante a apreciação do seu pedido de protecção internacional, não têm a obrigação de contactar as autoridades do respectivo país de origem, se tiveram razões para recear actos de perseguição por parte desse Estado.*** Os Estados-Membros podem impor aos requerentes outras obrigações de cooperação com as autoridades competentes, desde que sejam necessárias à tramitação do pedido.

Or. de

Alteração 128
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os requerentes de protecção internacional devem cooperar com as autoridades competentes, a fim de determinar a respectiva identidade e outros elementos referidos no artigo 4.º, n.º 2, da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]. Os Estados-Membros podem impor aos requerentes outras obrigações de cooperação com as autoridades competentes, desde que sejam necessárias à tramitação do pedido.

Alteração

1. Os requerentes de protecção internacional devem cooperar, **no limite das suas capacidades físicas e psicológicas**, com as autoridades competentes, a fim de determinar a respectiva identidade e outros elementos referidos no artigo 4.º, n.º 2, da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]. Os Estados-Membros podem impor aos requerentes outras obrigações de cooperação com as autoridades competentes, desde que sejam necessárias à tramitação do pedido.

Or. en

Alteração 129
Mario Borghezio

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os requerentes devam entregar os documentos em sua posse **relevantes** para a apreciação do pedido, **como os passaportes**;

Alteração

b) Os requerentes devam entregar **todos** os documentos em sua posse **necessários** para a apreciação do pedido;

Or. it

Alteração 130
Mario Borghezio

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os requerentes devam informar, logo que possível, as autoridades competentes sobre o seu local de residência ou a sua morada actual e comunicar-lhes qualquer alteração desses dados, o mais rapidamente possível. Os Estados-Membros **podem prever** que o requerente seja obrigado a aceitar qualquer comunicação no local de residência ou na morada mais recente que tenha indicado como tal;

Alteração

c) Os requerentes devam informar, logo que possível, as autoridades competentes sobre o seu local de residência ou a sua morada actual e comunicar-lhes qualquer alteração desses dados, o mais rapidamente possível. Os Estados-Membros **prevêem** que o requerente seja obrigado a aceitar qualquer comunicação no local de residência ou na morada mais recente que tenha indicado como tal;

Or. it

Alteração 131

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os requerentes devam informar, logo que possível, as autoridades competentes sobre o seu local de residência ou a sua morada actual e comunicar-lhes qualquer alteração desses dados, o mais rapidamente possível. Os Estados-Membros podem prever que o requerente seja obrigado a aceitar qualquer comunicação no local de residência ou na morada mais recente que tenha indicado como tal;

Alteração

c) Os requerentes devam informar, logo que possível, as autoridades competentes sobre o seu local de residência ou a sua morada actual e comunicar-lhes qualquer alteração desses dados, o mais rapidamente possível. Os Estados-Membros podem prever que o requerente seja obrigado a aceitar qualquer comunicação no local de residência ou na morada mais recente que tenha indicado como tal; ***é possível utilizar o endereço de uma organização da sociedade civil como endereço de registo;***

Or. en

Alteração 132

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) As autoridades competentes possam revistar o requerente e os objectos que transportar, desde que a revista *sejam* efectuada por uma pessoa do mesmo sexo;

Alteração

d) As autoridades competentes possam revistar o requerente e os objectos que transportar, desde que a revista *seja* efectuada por uma pessoa do mesmo sexo ***que seja sensível às questões da idade e da cultura;***

Or. en

Justificação

O aditamento desta referência visa apenas garantir uma abordagem coerente em toda a directiva no que se refere ao tratamento humano dos requerentes.

Alteração 133

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) As autoridades competentes possam revistar o requerente e os objectos que transportar, desde que a revista *sejam* efectuada por uma pessoa do mesmo sexo;

Alteração

d) As autoridades competentes possam revistar o requerente e os objectos que transportar, desde que a revista *sejam* efectuada por uma pessoa do mesmo sexo ***e no pleno respeito do princípio da dignidade humana e da integridade física e mental;***

Or. en

Alteração 134

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Antes de o órgão de decisão se

Alteração

1. Antes de o órgão de decisão se

pronunciar, deve ser concedida aos requerentes uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de protecção internacional, a qual deve ser conduzida por uma pessoa competente para o fazer, nos termos do direito nacional. As entrevistas relativas aos fundamentos de um pedido de protecção internacional devem ser realizadas sempre pelo pessoal do órgão de decisão.

pronunciar, deve ser concedida aos requerentes uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de protecção internacional, a qual deve ser conduzida, **numa língua que compreendam**, por uma pessoa competente para o fazer, nos termos do direito nacional. As entrevistas relativas aos fundamentos de um pedido de protecção internacional devem ser realizadas sempre pelo pessoal do órgão de decisão.

Or. en

Alteração 135

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **A autoridade competente** considerar que o requerente é inapto ou incapaz para o efeito devido a circunstâncias duradouras, alheias à sua vontade. Em caso de dúvida, **a autoridade competente** consultará um médico especialista no intuito de determinar se a situação é temporária ou permanente.

Alteração

b) **O órgão de decisão** considerar que o requerente é inapto ou incapaz para o efeito devido a circunstâncias duradouras, alheias à sua vontade. Em caso de dúvida, **o órgão de decisão** consultará um médico especialista no intuito de determinar se a situação é temporária ou permanente.

Or. en

Alteração 136

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Quando o **Estado-Membro** não facultar a oportunidade de uma entrevista pessoal ao requerente nos termos da alínea b) ou, quando aplicável, à pessoa a cargo, **devem ser tomadas medidas consentâneas que**

Alteração

Quando o **órgão de decisão** não facultar a oportunidade de uma entrevista pessoal ao requerente nos termos da alínea b) ou, quando aplicável, à pessoa a cargo, **o órgão de decisão deve permitir** ao requerente ou

permitam ao requerente ou à pessoa a cargo comunicar outras informações.

à pessoa a cargo *adiar a entrevista pessoal* e comunicar outras informações.

Or. en

Alteração 137
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A omissão de uma entrevista pessoal em conformidade com o presente artigo não impede o órgão de decisão de se pronunciar sobre o pedido de protecção internacional.

Suprimido

Or. en

Alteração 138
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista possua competência para considerar as circunstâncias de ordem geral **ou** pessoal do pedido, incluindo a origem cultural, o género ou a vulnerabilidade do requerente;

a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista possua **qualificações, formação** e competência para considerar as circunstâncias de ordem geral **e** pessoal do pedido, incluindo a origem cultural, o género, **a orientação sexual** ou a vulnerabilidade do requerente;

Or. en

Alteração 139
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista possua competência para considerar as circunstâncias de ordem geral ou pessoal do pedido, incluindo a origem cultural, o género ou a vulnerabilidade do requerente;

Alteração

a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista possua competência para considerar as circunstâncias de ordem geral ou pessoal do pedido, incluindo a origem cultural, o género, **a orientação sexual, a identidade de género** ou a vulnerabilidade do requerente;

Or. en

Alteração 140

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 14 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Asseguram, ***sempre que possível***, que o requerente seja entrevistado por uma pessoa do mesmo sexo, caso o solicite;

Alteração

b) Asseguram que o requerente seja entrevistado por uma pessoa do mesmo sexo, caso o solicite;

Or. en

Alteração 141

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 14 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Escolhem um intérprete competente capaz de assegurar a comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que conduz a entrevista. A comunicação não tem necessariamente que ocorrer na língua preferida pelo requerente, caso exista outra língua que compreenda e na qual possa comunicar de forma clara. Sempre que possível, os Estados-Membros devem disponibilizar um intérprete do

Alteração

c) Escolhem um intérprete ***qualificado, formado e*** competente capaz de assegurar a comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que conduz a entrevista. A comunicação não tem necessariamente que ocorrer na língua preferida pelo requerente, caso exista outra língua que compreenda e na qual possa comunicar de forma clara. Sempre que possível, os Estados-Membros devem disponibilizar um intérprete do

mesmo sexo, se o requerente o solicitar;

mesmo sexo, se o requerente o solicitar;

Or. en

Alteração 142
Daniël van der Stoep

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista sobre os fundamentos do pedido de protecção internacional não envergue uniforme;

Alteração

Suprimido

Or. nl

Alteração 143
Anna Maria Corazza Bildt, Véronique Mathieu, Mariya Nedelcheva, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Asseguram que as entrevistas a menores sejam conduzidas de forma agradável para a criança.

Alteração

e) Asseguram que as entrevistas a menores sejam conduzidas de forma agradável para a criança *e por uma pessoa que disponha dos conhecimentos necessários sobre as necessidades especiais e os direitos dos menores.*

Or. en

Alteração 144
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 15 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Na entrevista pessoal sobre os fundamentos do pedido de protecção internacional, o órgão de decisão deve certificar-se de que o requerente dispõe da possibilidade de apresentar elementos necessários para fundamentar o pedido de protecção internacional nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]. Para este efeito, os Estados-Membros devem assegurar que:

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. de

Alteração 145

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva

Artigo 15 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) As perguntas dirigidas ao requerente são relevantes para avaliar a sua necessidade de protecção internacional em conformidade com a Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação];

Suprimido

Or. de

Justificação

É evidente que as perguntas colocadas aos requerentes são igualmente relevantes para o processo. No entanto, para que um processo seja eficaz e possa ficar concluído no prazo de seis meses, é necessário evitar causas para o seu prolongamento, permitindo que a lista de perguntas seja contestada.

Alteração 146
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 15 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O requerente teve oportunidade de explicar os elementos necessários para fundamentar o pedido que possam faltar e/ou quaisquer incongruências ou contradições das suas declarações.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. de

Alteração 147

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes têm acesso à transcrição e, se for caso disso, ao relatório da entrevista pessoal *em tempo útil*, antes de o órgão de decisão tomar uma decisão.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes têm acesso *imediato* à transcrição e, se for caso disso, ao relatório da entrevista pessoal, antes de o órgão de decisão tomar uma decisão.

Or. en

Alteração 148
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem *autorizar os requerentes que o solicitem a fazer* um

Alteração

1. Os Estados-Membros devem *velar por que, sob reserva do consentimento do*

exame médico destinado a comprovar as suas declarações relativas a perseguições ou danos graves sofridos no passado. Para este efeito, os Estados-Membros devem conceder aos requerentes um prazo razoável para apresentarem o atestado médico ao órgão de decisão.

requerente, seja ordenada a realização de um exame médico destinado a comprovar as suas declarações relativas a ***perturbações de stress pós-traumático,*** perseguições ou danos graves sofridos no passado, ***nos casos em que o órgão de decisão tenha motivos plausíveis para considerar que tal se justifica e, por conseguinte, que o requerente tem uma capacidade limitada para se fazer ouvir ou para efectuar declarações completas e coerentes.*** Para este efeito, os Estados-Membros devem conceder aos requerentes um prazo razoável para apresentarem o atestado médico ao órgão de decisão.

Or. de

Justificação

Tendo em conta o objectivo regulamentar da Directiva "Procedimento", a atenção dada às necessidades especiais deve ter em conta a capacidade limitada do requerente para tratar do processo de forma eficaz. Contudo, é necessário que existam indicações concretas de que o requerente tem uma capacidade limitada para tratar do seu processo.

Além disso, o n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º podem juntar-se num único parágrafo.

Alteração 149

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do n.º 1, nos casos em que houver motivos plausíveis para considerar que o requerente sofre de perturbações de pós-stress traumático, o órgão de decisão, depois de obter o consentimento do requerente, deve certificar-se da realização de um exame médico.

Alteração

Suprimido

Or. de

Justificação

O n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º podem juntar-se num único parágrafo, o que torna supérfluo o n.º 2.

Alteração 150
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem adoptar as disposições necessárias para assegurar a disponibilidade de peritos imparciais e qualificados para efeitos de um exame médico referido no n.º 2.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem adoptar as disposições necessárias para assegurar a disponibilidade de peritos imparciais e qualificados, **como, por exemplo, médicos da Segurança Social ou médicos especialistas**, para efeitos de um exame médico referido no n.º 2.

Or. de

Alteração 151
Anna Maria Corazza Bildt, Mariya Nedelcheva, Simon Busuttill, Véronique Mathieu

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem adoptar as disposições necessárias para assegurar a disponibilidade de peritos imparciais e qualificados para efeitos de um exame médico referido no n.º 2.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem adoptar as disposições necessárias para assegurar a disponibilidade de peritos imparciais e qualificados para efeitos de um exame médico referido no n.º 2 **e a escolha do exame médico menos invasivo no caso de o requerente ser menor.**

Or. en

Alteração 152
Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Deve ser assegurada aos requerentes de protecção internacional a oportunidade de consultarem de forma efectiva um advogado ou outro consultor, admitido ou aceite nessa qualidade pela legislação nacional, sobre matérias relacionadas com os seus pedidos de protecção internacional, ***em todas as fases do procedimento, mesmo depois de uma decisão negativa.***

Alteração

1. Deve ser assegurada aos requerentes de protecção internacional a oportunidade de consultarem de forma efectiva um advogado ou outro consultor, admitido ou aceite nessa qualidade pela legislação nacional, sobre matérias relacionadas com os seus pedidos de protecção internacional.

Or. en

Alteração 153
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Deve ser assegurada aos requerentes de protecção internacional a oportunidade de consultarem de forma efectiva um advogado ou outro consultor, admitido ou aceite nessa qualidade pela legislação nacional, sobre matérias relacionadas com os seus pedidos de protecção internacional, ***em todas as fases do procedimento, mesmo depois de uma decisão negativa.***

Alteração

1. Deve ser assegurada aos requerentes de protecção internacional a oportunidade de consultarem de forma efectiva um advogado ou outro consultor, admitido ou aceite nessa qualidade pela legislação nacional, sobre matérias relacionadas com os seus pedidos de protecção internacional, ***ao longo dos procedimentos previstos nos Capítulos III e V.***

Or. en

Alteração 154
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar a concessão **de** assistência jurídica e/ou representação **gratuitas**, a pedido, **sob reserva do disposto no n.º 3. Para esse efeito, os Estados-Membros:**

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar a concessão **da necessária** assistência jurídica e/ou representação, a pedido, **em conformidade com as disposições pertinentes da legislação nacional ou com as disposições em matéria de assistência jurídica.**

Or. de

Justificação

Não está previsto, a nível comunitário, o direito à assistência jurídica e a serviços jurídicos. Não existe, por isso, qualquer justificação para que os requerentes de asilo beneficiem de um tratamento preferencial, no âmbito de um processo de asilo perante as autoridades administrativas e os tribunais, se comparados com os cidadãos nacionais ou estrangeiros envolvidos em processos regidos pelo direito nacional.

Alteração 155
Mario Borghezio

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica e/ou representação gratuitas, a pedido, sob reserva do disposto no n.º 3. Para esse efeito, os Estados-Membros:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica e/ou representação gratuitas, a pedido, sob reserva do disposto no n.º 3, **se o requerente não dispuser de meios para assumir os custos.** Para esse efeito, os Estados-Membros:

Or. it

Alteração 156

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica *e/ou* representação gratuitas, a pedido, sob reserva do disposto no n.º 3. Para esse efeito, os Estados-Membros:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica *e* representação gratuitas, a pedido, sob reserva do disposto no n.º 3. Para esse efeito, os Estados-Membros:

Or. en

Alteração 157

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica *e/ou* representação gratuitas, a pedido, sob reserva do disposto no n.º 3. Para esse efeito, os Estados-Membros:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica *e/ou* representação gratuitas, a pedido, ***em conformidade com o n.º 1***. Para esse efeito, os Estados-Membros:

Or. en

Alteração 158

Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica *e/ou* representação gratuitas, a pedido, sob reserva do disposto no n.º 3. Para esse

Alteração

2. ***No caso de o órgão de decisão se pronunciar negativamente***, os Estados-Membros devem assegurar a concessão de assistência jurídica *e/ou* representação gratuitas, a pedido, sob

efeito, os Estados-Membros:

reserva do disposto no n.º 3. Para esse efeito, os Estados-Membros:

Or. en

Alteração 159
Monika Hohlmeier, Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Asseguram assistência jurídica gratuita nos procedimentos previstos no Capítulo III, incluindo, pelo menos, a prestação de informações sobre o procedimento ao requerente, atendendo às suas circunstâncias, e explicações acerca dos motivos de facto e de direito no caso de uma decisão negativa;

Suprimido

Or. de

Alteração 160
Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Asseguram assistência jurídica gratuita nos procedimentos previstos no Capítulo III, incluindo, pelo menos, a prestação de informações sobre o procedimento ao requerente, atendendo às suas circunstâncias, e explicações acerca dos motivos de facto e de direito no caso de uma decisão negativa;

Suprimido

Or. en

Alteração 161
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Asseguram assistência *jurídica* gratuita nos procedimentos previstos no Capítulo III, incluindo, pelo menos, a prestação de informações sobre o procedimento ao requerente, atendendo às suas circunstâncias, e explicações acerca dos motivos de facto e de direito no caso de uma decisão negativa;

Alteração

a) Asseguram assistência gratuita **sobre os aspectos processuais e a situação jurídica** nos procedimentos previstos no Capítulo III, incluindo, pelo menos, a prestação de informações sobre o procedimento ao requerente, atendendo às suas circunstâncias, **a preparação dos documentos processuais necessários, incluindo no âmbito da entrevista pessoal,** e explicações acerca dos motivos de facto e de direito no caso de uma decisão negativa. **Esta assistência pode ser prestada por órgãos não governamentais ou por profissionais qualificados.**

Or. de

Alteração 162
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Asseguram assistência jurídica gratuita nos procedimentos previstos no Capítulo III, incluindo, pelo menos, a prestação de informações sobre o procedimento ao requerente, atendendo às suas circunstâncias, e explicações acerca dos motivos de facto e de direito no caso de uma decisão negativa;

Alteração

a) Asseguram assistência jurídica gratuita nos procedimentos previstos no Capítulo III, incluindo, pelo menos, a prestação de informações sobre o procedimento ao requerente, atendendo às suas circunstâncias, **assistência na preparação ou recolha de documentos de apoio, representação em todas as fases do procedimento, incluindo na entrevista pessoal,** e explicações acerca dos motivos de facto e de direito no caso de uma decisão negativa;

Alteração 163
Monika Hohlmeier, Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Asseguram assistência jurídica ou representação nos procedimentos previstos no Capítulo V, incluindo, pelo menos, a preparação dos documentos processuais exigidos e a participação na audiência de um órgão jurisdicional de primeira instância em nome do requerente.

Suprimido

Alteração 164
Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Asseguram assistência jurídica ou representação nos procedimentos previstos no Capítulo V, incluindo, pelo menos, a preparação dos documentos processuais exigidos e a participação na audiência de um órgão jurisdicional de primeira instância em nome do requerente.

Suprimido

Alteração 165

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Asseguram assistência jurídica **ou** representação nos procedimentos previstos no Capítulo V, incluindo, pelo menos, a preparação dos documentos processuais exigidos e a participação na audiência de um órgão jurisdicional de primeira instância em nome do requerente.

Alteração

b) Asseguram assistência jurídica **e** representação nos procedimentos previstos no Capítulo V, incluindo, pelo menos, a preparação dos documentos processuais exigidos e a participação na audiência de um órgão jurisdicional de primeira instância em nome do requerente.

Or. en

Alteração 166

Monika Hohlmeier

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional a concessão dessa assistência ou representação gratuitas apenas:

Alteração

3. Os Estados-Membros podem prever na sua legislação nacional, **em particular**, a concessão dessa assistência ou representação gratuitas apenas:

Or. de

Alteração 167

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Às pessoas que carecem de meios suficientes; e/ou

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 168
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Aos advogados ou outros consultores especificamente designados pela legislação nacional para assistir e/ou representar os requerentes de protecção internacional.

Suprimido

Or. en

Alteração 169
Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Para processos instaurados junto de um órgão jurisdicional em conformidade com o Capítulo V e não para eventuais recursos ou revisões judiciais posteriores previstos na legislação nacional, incluindo reapreciações na sequência de recursos ou revisões judiciais posteriores; e/ou

Or. en

Alteração 170
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Se for provável obter ganho de causa no recurso ou na revisão judicial.

Or. de

Justificação

Se não for provável obter ganho de causa no recurso ou na revisão judicial, existe o risco de abusos e de prolongamento desnecessário dos processos.

Alteração 171

Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Se for provável obter ganho de causa no recurso ou na revisão judicial.

Or. en

Alteração 172

Monika Hohlmeier

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Nos procedimentos previstos no Capítulo V, os Estados-Membros podem optar por conceder apenas assistência jurídica e/ou representação gratuitas aos requerentes na medida em que ela seja necessária para assegurar o acesso efectivo à justiça.

Os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e/ou representação concedida em conformidade com o ***presente número*** não é restringida de

Os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e/ou representação concedida em conformidade com ***a alínea d)*** não é restringida de forma arbitrária.

forma arbitrária.

Or. de

Alteração 173
Mario Borghezio

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nos procedimentos previstos no Capítulo V, os Estados-Membros podem optar por conceder apenas assistência jurídica e/ou representação gratuitas aos requerentes na medida em que ela seja necessária para assegurar o acesso efectivo à justiça. ***Os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e/ou representação concedida em conformidade com o presente número não é restringida de forma arbitrária.***

Alteração

Nos procedimentos previstos no Capítulo V, os Estados-Membros podem optar por conceder apenas assistência jurídica e/ou representação gratuitas aos requerentes na medida em que ela seja necessária para assegurar o acesso efectivo à justiça, ***depois de verificarem que os requerentes não podem assumir os custos.***

Or. it

Alteração 174
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nos procedimentos previstos no Capítulo V, os Estados-Membros podem optar por conceder apenas assistência jurídica e/ou representação gratuitas aos requerentes na medida em que ela seja necessária para assegurar o acesso efectivo à justiça. Os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e/ou representação concedida em conformidade com o presente número não é restringida de forma arbitrária.

Alteração

Os Estados-Membros podem optar por conceder apenas assistência jurídica e/ou representação gratuitas aos requerentes na medida em que ela seja necessária para assegurar o acesso efectivo à justiça. Os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e/ou representação concedida em conformidade com o presente número não é restringida de forma arbitrária.

Alteração 175
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nos procedimentos previstos no Capítulo V, os Estados-Membros podem optar por conceder apenas assistência jurídica e/ou representação gratuitas aos requerentes na medida em que ela seja necessária para assegurar o acesso efectivo à justiça. Os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e/ou representação concedida em conformidade com o presente número não é restringida de forma arbitrária.

Alteração

Nos procedimentos previstos no Capítulo V, os Estados-Membros podem optar por conceder apenas assistência jurídica e/ou representação gratuitas aos requerentes na medida em que ela seja necessária para assegurar o acesso efectivo à justiça. Os Estados-Membros devem assegurar que a assistência jurídica e/ou representação concedida em conformidade com o presente número não *seja* restringida de forma arbitrária, ***mas que, por outro lado, só seja concedida se for provável obter ganho de causa.***

Alteração 176
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros ***podem autorizar que*** as organizações não governamentais ***prestem*** assistência jurídica gratuita aos requerentes de protecção internacional nos procedimentos previstos no Capítulo III e/ou no Capítulo V.

Alteração

5. Os Estados-Membros ***autorizam e ajudam*** as organizações não governamentais ***a prestar*** assistência jurídica gratuita aos requerentes de protecção internacional nos procedimentos previstos no Capítulo III e/ou no Capítulo V.

Alteração 177
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Os Estados-Membros podem exigir o reembolso total ou parcial de quaisquer despesas incorridas, se e quando a situação financeira do requerente tiver melhorado consideravelmente ou se a decisão de concessão dos benefícios em causa tiver sido tomada com base em informações falsas prestadas pelo requerente.

Suprimido

Or. en

Alteração 178
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram que o advogado ou outro consultor, como tal admitido ou autorizado ao abrigo do direito interno, que assista ou represente um requerente de protecção internacional nos termos do direito interno, tenha acesso às informações constantes do processo do requerente nas quais se baseia ou baseará a decisão.

1. Os Estados-Membros asseguram que o advogado ou outro consultor, como tal admitido ou autorizado ao abrigo do direito interno, que assista ou represente um requerente de protecção internacional nos termos do direito interno, tenha acesso **pleno e imediato** às informações constantes do processo do requerente nas quais se baseia ou baseará a decisão.

Or. en

Alteração 179
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Concedem o acesso às informações ou fontes em questão pelo menos a um advogado ou consultor que tenha sido submetido a um controlo de segurança, desde que as informações sejam relevantes para a apreciação do pedido ou para a formulação da decisão de retirada de protecção internacional;

Suprimido

Or. de

Justificação

No interesse da segurança, o controlo de segurança dos advogados não é suficiente. Além disso, a exequibilidade desse controlo é questionável.

Alteração 180
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem autorizar o requerente a fazer-se acompanhar na entrevista pessoal por um advogado ou outro consultor admitido ou autorizado nessa qualidade nos termos do direito interno.

3. Os Estados-Membros devem autorizar o requerente a fazer-se acompanhar na entrevista pessoal por um advogado ou outro consultor admitido ou autorizado nessa qualidade nos termos do direito interno, ***ou por um profissional qualificado.***

Or. de

Alteração 181
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os requerentes *com necessidades especiais* tenham a possibilidade de apresentar os elementos de um pedido da forma mais completa possível, com todas as provas disponíveis. Se necessário, podem ser-lhes concedidas prorrogações do prazo para apresentação de provas ou para lhes permitir outras diligências processuais.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os requerentes *que, na opinião do órgão de decisão, foram submetidos a tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, tal como referido no artigo 21.º da Directiva [...]/CE* [que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros (Directiva Condições de Acolhimento)], tenham a possibilidade de apresentar os elementos de um pedido da forma mais completa possível, com todas as provas disponíveis, *e recebam apoio para o efeito*. Se necessário, podem ser-lhes concedidas prorrogações do prazo para apresentação de provas ou para lhes permitir outras diligências processuais.

Or. de

Justificação

O n.º 1 e n.º 2 do artigo 20.º podem juntar-se num único parágrafo. É necessário assegurar que as pessoas em causa beneficiem das possibilidades e do apoio necessários.

Alteração 182

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

**Proposta de directiva
Artigo 20 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Nos casos em que o órgão de decisão considerar que um requerente foi submetido a tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, tal como referido no artigo 21.º da Directiva [...]/CE [que

Alteração

Suprimido

estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros (Directiva Condições de Acolhimento)], deve conceder ao requerente tempo suficiente e apoio consistente para preparar a entrevista pessoal sobre os fundamentos do seu pedido.

Or. de

Justificação

O n.º 2 do artigo 20.º é coberto pelo aditamento ao n.º 1, pelo que se torna supérfluo.

Alteração 183

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

**Proposta de directiva
Artigo 20 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Nos casos em que o órgão de decisão considerar que um requerente foi submetido a tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, tal como referido no artigo 21.º da Directiva [...]/.../CE] [que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros (Directiva Condições de Acolhimento)], deve conceder ao requerente tempo suficiente e apoio consistente para preparar a entrevista pessoal sobre os fundamentos do seu pedido.

Alteração

2. Nos casos em que o órgão de decisão considerar que um requerente foi submetido a tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, tal como referido no artigo 21.º da Directiva [...]/.../CE] [que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros (Directiva Condições de Acolhimento)], deve conceder ao requerente tempo suficiente e apoio consistente para preparar a entrevista pessoal sobre os fundamentos do seu pedido. ***Deve ser concedida atenção especial aos requerentes que não se referiram imediatamente à sua orientação sexual.***

Or. en

Alteração 184
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O disposto no artigo 27.º, n.ºs 6 e 7, não se aplica aos requerentes referidos no n.º 2.

Suprimido

Or. de

Justificação

Não há qualquer justificação para não aplicar aos requerentes com necessidades especiais o procedimento acelerado ou as normas relativas ao indeferimento de pedidos de asilo manifestamente infundados. Um pedido de protecção só pode ser indeferido se for considerado manifestamente infundado depois de um exame exaustivo dos factos. Se, depois do exame dos factos, houver a certeza de que o pedido não será deferido, não há qualquer razão para prolongar o processo.

Alteração 185
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Assim que possível, tomar medidas para garantir que o menor não acompanhado disponha de um representante que o represente e assista no que se refere à apresentação e à apreciação do pedido. O representante deve ser imparcial e possuir a experiência necessária no domínio dos cuidados à infância. Esse representante pode ser também o representante referido na Directiva [...]/CE [Directiva Condições de Acolhimento];

a) Assim que possível, tomar medidas para garantir que o menor não acompanhado disponha de um representante **da autoridade nacional competente** que o represente e assista no que se refere à apresentação e à apreciação do pedido. O representante deve ser imparcial e possuir a experiência necessária no domínio dos cuidados à infância. Esse representante pode ser também o representante referido na Directiva [...]/CE [Directiva Condições de Acolhimento];

Or. de

Alteração 186

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **Assim que possível**, tomar medidas para garantir que o menor não acompanhado disponha de um representante que o represente e assista no que se refere à apresentação e à apreciação do pedido. O representante deve ser imparcial e possuir a experiência necessária no domínio dos cuidados à infância. Esse representante pode ser também o representante referido na Directiva [...]/.../CE] [Directiva Condições de Acolhimento];

Alteração

a) Tomar **imediatamente** medidas para garantir que o menor não acompanhado disponha de um representante que o represente e assista no que se refere à apresentação e à apreciação do pedido. O representante deve ser imparcial e possuir a experiência necessária no domínio dos cuidados à infância. Esse representante pode ser também o representante referido na Directiva [...]/.../CE] [Directiva Condições de Acolhimento];

Or. en

Alteração 187

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Assegurar que **seja dada ao** representante **a oportunidade de informar** o menor não acompanhado do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros asseguram que um representante e/ou um advogado ou outro consultor admitido nessa qualidade pela legislação nacional estejam presentes nessa entrevista e tenham oportunidade de fazer perguntas e comentários no quadro fixado pela pessoa que conduz a entrevista.

Alteração

b) Assegurar que **o** representante **informe** o menor acompanhado do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros asseguram que um representante e/ou um advogado ou outro consultor admitido nessa qualidade pela legislação nacional estejam presentes nessa entrevista e tenham oportunidade de fazer perguntas e comentários no quadro fixado pela pessoa que conduz a entrevista.

Alteração 188
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Assegurar que seja dada ao representante a oportunidade de informar o menor não acompanhado do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros asseguram que um representante e/ou um advogado ou outro consultor admitido nessa qualidade pela legislação nacional estejam presentes nessa entrevista e tenham oportunidade de fazer perguntas e comentários no quadro fixado pela pessoa que conduz a entrevista.

Alteração

b) Assegurar que seja dada ao representante a oportunidade de informar o menor não acompanhado do significado e das eventuais consequências da entrevista pessoal e, se adequado, da forma de se preparar para a entrevista pessoal. Os Estados-Membros asseguram que um representante e/ou um advogado ou outro consultor admitido nessa qualidade pela legislação nacional ***ou outro profissional qualificado*** estejam presentes nessa entrevista e tenham oportunidade de fazer perguntas e comentários no quadro fixado pela pessoa que conduz a entrevista.

Alteração 189
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem abster-se de nomear um representante, se o menor não acompanhado:

a) Tiver com toda a probabilidade atingido a maioria antes da pronúncia de uma decisão em primeira instância;

b) For ou tiver sido casado.

Alteração

Suprimido

Justificação

Tendo em conta a possibilidade de o casamento ser forçado, um menor casado deve beneficiar da mesma assistência de um representante que qualquer outro menor.

Alteração 190 **Mario Borghezio**

Proposta de directiva **Artigo 21 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

b) For ou tiver sido casado.

Suprimido

Or. it

Alteração 191 **Anna Maria Corazza Bildt, Véronique Mathieu, Mariya Nedelcheva, Simon Busuttil**

Proposta de directiva **Artigo 21 – n.º 3 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

a) Quando um menor não acompanhado tiver uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de protecção internacional, nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 15.º, essa entrevista seja conduzida por uma pessoa com os conhecimentos necessários sobre as necessidades especiais dos menores;

a) Quando um menor não acompanhado tiver uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de protecção internacional, nos termos dos artigos 13.º, 14.º e 15.º, essa entrevista seja conduzida por uma pessoa com os conhecimentos necessários sobre as necessidades especiais ***e os direitos*** dos menores;

Or. en

Alteração 192 **Anna Maria Corazza Bildt, Mariya Nedelcheva, Simon Busuttil, Véronique Mathieu**

Proposta de directiva **Artigo 21 – n.º 3 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) A decisão do órgão de decisão relativa ao pedido apresentado por um menor não acompanhado seja preparada por funcionários com os conhecimentos necessários sobre as necessidades especiais dos menores não acompanhados.

Alteração

b) A decisão do órgão de decisão relativa ao pedido apresentado por um menor não acompanhado seja preparada por funcionários com os conhecimentos necessários sobre as necessidades especiais **e os direitos** dos menores não acompanhados.

Or. en

Alteração 193
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo das condições previstas no artigo 18.º, os menores não acompanhados devem beneficiar de assistência jurídica gratuita em todos os procedimentos previstos na presente directiva.

Alteração

4. Sem prejuízo das condições previstas no artigo 18.º, os menores não acompanhados devem beneficiar de assistência jurídica gratuita em todos os procedimentos previstos na presente directiva, **na medida em que tal seja necessário e possível à luz das circunstâncias pessoais.**

No que se refere aos procedimentos previstos no Capítulo V, os Estados-Membros podem decidir limitar a sua aplicação a casos em que seja provável obter ganho de causa no recurso ou na revisão judicial.

Or. de

Justificação

Só pode ser concedido apoio financeiro à assistência jurídica nos casos em que o menor não acompanhado não disponha de recursos suficientes. Se este puder suportar os custos da assistência jurídica, não há qualquer razão para ser financiado pelo Estado.

Alteração 194

Kyriacos Triantaphyllides, Cornelis de Jong, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo das condições previstas no artigo 18.º, os menores não acompanhados devem beneficiar de assistência jurídica **gratuita** em todos os procedimentos previstos na presente directiva.

Alteração

4. Sem prejuízo das condições previstas no artigo 18.º, os menores não acompanhados devem beneficiar de assistência jurídica **e representação gratuitas** em todos os procedimentos previstos na presente directiva.

Or. en

Alteração 195

Nadja Hirsch

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo das condições previstas no artigo 18.º, os menores não acompanhados devem beneficiar de assistência **jurídica** gratuita em todos os procedimentos previstos na presente directiva.

Alteração

4. Sem prejuízo das condições previstas no artigo 18.º, os menores não acompanhados **e o seu representante designado** devem beneficiar de assistência gratuita **relativamente às fases e à situação jurídica do procedimento** em todos os procedimentos previstos na presente directiva. **Esta assistência pode ser prestada por órgãos não governamentais ou por profissionais qualificados.**

Or. de

Alteração 196

Kyriacos Triantaphyllides, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros podem recorrer a exames médicos para determinar a idade dos menores não acompanhados, no quadro da apreciação de um pedido de protecção internacional, se, na sequência das suas declarações gerais ou da apresentação de outras provas relevantes, subsistirem dúvidas quanto à sua idade.

Alteração

5. Os Estados-Membros podem recorrer a exames médicos para determinar a idade dos menores não acompanhados, no quadro da apreciação de um pedido de protecção internacional, se, na sequência das suas declarações gerais ou da apresentação de outras provas relevantes, subsistirem dúvidas quanto à sua idade. ***Se subsistirem dúvidas após o exame médico, a decisão deve ser sempre favorável ao menor não acompanhado.***

Or. en

Alteração 197

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros podem recorrer a exames médicos para determinar a idade dos menores não acompanhados, no quadro da apreciação de um pedido de protecção internacional, se, na sequência das suas declarações gerais ou da apresentação de outras provas relevantes, subsistirem dúvidas quanto à sua idade.

Alteração

5. Os Estados-Membros podem recorrer a exames médicos para determinar a idade dos menores não acompanhados, no quadro da apreciação de um pedido de protecção internacional, se, na sequência das suas declarações gerais ou da apresentação de outras provas relevantes, subsistirem dúvidas quanto à sua idade. ***Em caso de dúvida, a decisão deve ser sempre favorável ao menor.***

Or. en

Alteração 198

Monika Hohlmeier

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os exames médicos a realizar devem respeitar totalmente a dignidade humana, dando preferência **aos** exames **menos** invasivos.

Alteração

Os exames médicos a realizar devem respeitar totalmente a dignidade humana, dando preferência **a** exames **não** invasivos.

Or. de

Justificação

Adaptação linguística à versão inglesa ("less invasive").

Alteração 199

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os exames médicos a realizar devem respeitar totalmente a dignidade humana, dando preferência aos exames menos invasivos.

Alteração

Os exames médicos a realizar devem respeitar totalmente a dignidade humana, dando preferência aos exames **mais fiáveis** e menos invasivos.

Or. en

Alteração 200

Anna Maria Corazza Bildt, Mariya Nedelcheva, Simon Busuttil, Véronique Mathieu

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os exames médicos a realizar devem respeitar totalmente a dignidade humana, dando preferência aos exames menos invasivos.

Alteração

Os exames médicos a realizar devem respeitar totalmente a dignidade humana, dando preferência aos exames menos invasivos, **e devem ser efectuados por médicos especialistas qualificados e**

imparciais.

Or. en

Alteração 201

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 5 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os menores não acompanhados sejam informados, antes da apreciação do respectivo pedido de protecção internacional e numa língua que **compreendam**, da possibilidade de a sua idade ser determinada através de exame médico. Esta comunicação deve incluir informação sobre o método do exame médico e as eventuais consequências do seu resultado para a apreciação do pedido de protecção internacional, bem como as consequências da recusa do menor não acompanhado a submeter-se ao exame médico;

Alteração

a) Os menores não acompanhados sejam informados, antes da apreciação do respectivo pedido de protecção internacional e numa língua que **seja razoável presumir que compreendem**, da possibilidade de a sua idade ser determinada através de exame médico. Esta comunicação deve incluir informação sobre o método do exame médico e as eventuais consequências do seu resultado para a apreciação do pedido de protecção internacional, bem como as consequências da recusa do menor não acompanhado a submeter-se ao exame médico;

Or. de

Justificação

Por razões de ordem prática e tendo em conta a dificuldade em provar o conhecimento de uma língua, é preferível a redacção da actual directiva.

Alteração 202

Monika Hohlmeier

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O artigo 27.º, n.os 6 e 7, o artigo 29.º, n.º 2, alínea a), e os artigos 32.º e 37.º não

Alteração

Suprimido

se aplicam aos menores não acompanhados.

Or. de

Justificação

Não há qualquer justificação para, de um modo geral, não aplicar aos menores não acompanhados o procedimento acelerado ou as disposições relativas ao indeferimento de pedidos de asilo manifestamente infundados, as disposições relativas aos países terceiros seguros e os procedimentos específicos na fronteira. O facto de se conceder, de um modo geral, um tratamento privilegiado pode conduzir a abusos.

Alteração 203

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-A

Detenção de menores

A detenção de menores é estritamente proibida em todas as circunstâncias.

Or. en

Alteração 204

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Na medida em que o seu direito interno preveja essa possibilidade, em caso de retirada expressa de um pedido de protecção internacional pelo requerente, os Estados-Membros asseguram que o órgão

1. Na medida em que o seu direito interno preveja essa possibilidade, em caso de retirada expressa de um pedido de protecção internacional pelo requerente, os Estados-Membros asseguram que o órgão

de decisão profira uma decisão de pôr termo à apreciação ou de indeferimento do pedido.

de decisão profira uma decisão de pôr termo à apreciação ou de indeferimento do pedido *e que explique ao requerente as consequências da retirada do pedido.*

Or. en

Alteração 205
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de protecção internacional retirou tacitamente o seu pedido de protecção internacional ou dele desistiu, os Estados-Membros asseguram que o órgão de decisão profira uma decisão de pôr termo à apreciação.

Alteração

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de protecção internacional retirou tacitamente o seu pedido de protecção internacional ou dele desistiu, os Estados-Membros asseguram que o órgão de decisão profira uma decisão de pôr termo à apreciação *ou de indeferimento do pedido, com base no facto de o requerente não ter demonstrado o seu direito ao estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE.*

Or. de

Justificação

O órgão de decisão deve ter a possibilidade de indeferir o pedido. Se esta possibilidade não existir, os processos de asilo deixam de poder ser encerrados, pois podem prosseguir por tempo indeterminado, apesar de deles se ter desistido e de não haver necessidade de protecção. Tal não contribui para um trabalho eficaz por parte das autoridades, nem para a protecção das verdadeiras vítimas de perseguição. Se as autoridades não puderem encerrar um processo ou indeferir um pedido, a evasão será compensada, o que não se deve permitir.

Alteração 206
Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1

PE456.698v01-00

80/125

AM\853403PT.doc

Texto da Comissão

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de protecção internacional retirou tacitamente o seu pedido de protecção internacional ou dele desistiu, os Estados-Membros asseguram que o órgão de decisão profira uma decisão de pôr termo à apreciação.

Alteração

1. Quando haja motivos razoáveis para considerar que um requerente de protecção internacional retirou tacitamente o seu pedido de protecção internacional ou dele desistiu, os Estados-Membros asseguram que o órgão de decisão profira uma decisão de pôr termo à apreciação ***ou de indeferimento do pedido, com base no facto de o requerente não ter demonstrado o seu direito ao estatuto de refugiado, nos termos da Directiva 2004/83/CE.***

Or. en

Alteração 207

Monika Hohlmeier

Proposta de directiva

Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes depois de proferida uma decisão de pôr termo à apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem o direito de requerer a reabertura do processo.

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes depois de proferida uma decisão de pôr termo à apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem o direito de requerer a reabertura do processo, ***salvo se este estiver a ser apreciado nos termos dos artigos 35.º e 36.º.***

Os Estados-Membros podem prever um prazo findo o qual o processo do requerente já não pode ser reaberto.

Or. de

Justificação

Para impedir abusos, deve ser possível encerrar definitivamente os processos findo um determinado prazo. Caso contrário, ser-se-á incitado a não tratar seriamente o processo de asilo e a não tomar uma decisão definitiva sobre o pedido. Além disso, se o processo não puder ser encerrado, não será possível respeitar o prazo de seis

meses previsto para a apreciação dos pedidos de asilo, estipulado no n.º 3 do artigo 27.º.

Alteração 208
Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes depois de proferida uma decisão de pôr termo à apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem o direito de requerer a reabertura do processo.

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes depois de proferida uma decisão de pôr termo à apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem o direito de requerer a reabertura do processo, ***salvo se este estiver a ser apreciado nos termos dos artigos 32.º e 34.º.***

Or. en

Alteração 209
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes depois de proferida uma decisão de pôr termo à apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem o direito de requerer a reabertura do processo.

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram que o requerente que se apresente de novo às autoridades competentes depois de proferida uma decisão de pôr termo à apreciação, tal como mencionado no n.º 1, tem o direito de requerer a reabertura do processo. ***No âmbito de um processo de asilo, um pedido de reabertura do processo só pode ser apresentado uma vez.***

Or. de

Alteração 210
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem prever um prazo findo o qual o processo do requerente já não pode ser reaberto. Este prazo não pode ser inferior a um ano.

Or. de

Alteração 211
Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem prever um prazo findo o qual o processo do requerente já não pode ser reaberto.

Or. en

Alteração 212
Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º .../.... [Regulamento de Dublin].

Suprimido

Or. en

Alteração 213
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 25 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Tenha acesso aos requerentes de protecção internacional, incluindo os que se encontrem em regime de detenção e em zonas de trânsito de aeroportos e portos;

Alteração

a) Tenha acesso **imediato** aos requerentes de protecção internacional, incluindo os que se encontrem em regime de detenção e em zonas de trânsito de aeroportos e portos;

Or. en

Alteração 214
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 25 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tenha acesso às informações sobre pedidos individuais de protecção internacional, sobre o andamento do processo e sobre as decisões tomadas, desde que os requerentes dêem o seu acordo;

Alteração

b) Tenha acesso **pleno e imediato** às informações sobre pedidos individuais de protecção internacional, sobre o andamento do processo e sobre as decisões tomadas, desde que os requerentes dêem o seu acordo;

Or. en

Alteração 215
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem prorrogar este prazo por um período que não exceda 6 meses em casos específicos que envolvam questões complexas de facto e de direito.

Alteração

Os Estados-Membros podem prorrogar este prazo por um período que não exceda 6 meses em casos específicos que envolvam questões complexas de facto e de direito, **incluindo casos de requerentes com**

necessidades especiais e casos de chegadas de um grande número de nacionais de países terceiros ou de apátridas que apresentem pedidos de protecção internacional.

Or. en

Alteração 216
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Receba, *se o solicitar*, informações sobre os motivos do atraso e a data provável da decisão sobre o seu pedido.

Alteração

b) Receba informações sobre os motivos do atraso e a data provável da decisão sobre o seu pedido.

Or. en

Alteração 217
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 27 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros podem conceder prioridade à apreciação de um pedido de protecção internacional, em conformidade com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II:

Alteração

5. Os Estados-Membros podem conceder prioridade à apreciação de um pedido de protecção internacional *ou acelerá-la*, em conformidade com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II:

Or. en

Alteração 218
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 27 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Os **Estados-Membros** podem conceder prioridade à apreciação de um pedido de protecção internacional, em conformidade com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II:

Alteração

5. Os **órgãos de decisão** podem conceder prioridade à apreciação de um pedido de protecção internacional, em conformidade com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II:

Or. en

Alteração 219

Anna Maria Corazza Bildt, Mariya Nedelcheva, Simon Busuttil, Véronique Mathieu

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quando o requerente tenha necessidades especiais;

Alteração

b) Quando o requerente tenha necessidades especiais, ***em particular se se tratar de um menor não acompanhado;***

Or. en

Alteração 220

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Noutros casos, com excepção dos pedidos referidos no n.º 6.

Alteração

c) Noutros casos, ***incluindo por razões ambientais e/ou climáticas,*** com excepção dos pedidos referidos no n.º 6.

Or. en

Alteração 221
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os Estados-Membros podem estabelecer que um procedimento de apreciação, nos termos dos princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, seja acelerado se:

Suprimido

a) O requerente, ao apresentar o pedido e ao expor os factos, tiver evocado apenas questões não pertinentes para analisar o cumprimento das condições para ser considerado refugiado ou elegível para protecção subsidiária, em conformidade com a Directiva [...]/CE] [Directiva Qualificação]; ou

b) O requerente provier de um país de origem seguro, na acepção da presente directiva; ou

c) O requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade e/ou nacionalidade susceptíveis de ter um impacto negativo na decisão; ou

d) Se for provável que o requerente, de má fé, tenha destruído ou extraviado documentos de identidade ou de viagem susceptíveis de contribuir para a determinação da sua identidade ou nacionalidade; ou

e) O pedido tiver sido apresentado por um menor solteiro, abrangido pelo artigo 6.º, n.º 7, alínea c), quando o pedido dos progenitores ou do progenitor responsável pelo menor tiver sido indeferido e não tiverem sido apresentados novos elementos pertinentes a respeito das suas circunstâncias particulares ou da situação

no seu país de origem; ou

f) O requerente apresentar o pedido apenas com o intuito de atrasar ou impedir a aplicação de uma decisão anterior ou iminente que se traduza no seu afastamento.

Or. en

Alteração 222

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil, Ernst Strasser

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O requerente não preencher claramente as condições para ser considerado refugiado ou para lhe ser concedido o estatuto de refugiado num Estado-Membro em conformidade com a Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]; ou

Or. de

Justificação

Convém manter o n.º 4, alínea b), do artigo 23.º da Directiva 2005/85/CE. A possibilidade de rejeitar um pedido no âmbito de um procedimento acelerado justifica-se não apenas em caso de pedidos abusivos, mas também em todos os casos em que não haja qualquer probabilidade de obter ganho de causa.

Alteração 223

Kyriacos Triantaphyllides, Rui Tavares, Cornelia Ernst, Marie-Christine Vergiat

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O requerente provier de um país de origem seguro, na acepção da presente directiva; ou

Suprimido

Or. en

**Alteração 224
Ernst Strasser**

**Proposta de directiva
Artigo 27 – n.º 6 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

b) O requerente provier de um país de origem seguro, na acepção da presente directiva; ou

b) O requerente provier de um país de origem seguro, na acepção da presente directiva, ***ou de um país que não é um Estado-Membro, mas que é considerado um país terceiro seguro para o requerente; ou***

Or. en

**Alteração 225
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil, Ernst Strasser**

**Proposta de directiva
Artigo 27 – n.º 6 – alínea c-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O requerente tiver apresentado outro pedido de asilo com outros dados pessoais e outro conteúdo; ou

Or. de

Justificação

Convém manter o n.º 4, alínea e), do artigo 23.º da Directiva 2005/85/CE. A abertura de vários processos com um conteúdo diferente e dados pessoais diferentes

compromete a credibilidade dos candidatos à protecção e faz suspeitar da existência de uma intenção fraudulenta.

Alteração 226

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil, Ernst Strasser

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 6 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O requerente tiver feito declarações manifestamente incoerentes, contraditórias, inverosímeis, insuficientes ou falsas que retirem claramente credibilidade à alegação de ter sido alvo de perseguição nos termos da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]; ou

Or. de

Justificação

Convém manter o n.º 4, alínea g), do artigo 23.º da Directiva 2005/85/CE. Convém igualmente prever a possibilidade de indeferir um pedido no âmbito de um procedimento acelerado nos casos em que as declarações efectuadas pelos candidatos à protecção sejam manifestamente duvidosas e inverosímeis.

Alteração 227

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil, Ernst Strasser

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 6 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) O requerente tiver apresentado um pedido subsequente sem invocar manifestamente novos factos pertinentes relativamente às suas circunstâncias específicas ou à situação no seu país de origem; ou

Or. de

Alteração 228
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil, Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 27 – n.º 6 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-C) O requerente não tiver apresentado o pedido mais cedo, sem motivos válidos, tendo tido a possibilidade de o fazer; ou

Or. de

Alteração 229
Sylvie Guillaume

Proposta de directiva
Artigo 27 – n.º 6 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) O pedido tiver sido apresentado por um menor solteiro, abrangido pelo artigo 6.º, n.º 7, alínea c), quando o pedido dos progenitores ou do progenitor responsável pelo menor tiver sido indeferido e não tiverem sido apresentados novos elementos pertinentes a respeito das suas circunstâncias particulares ou da situação no seu país de origem; ou

Suprimido

Or. fr

Justificação

Ver justificação da alteração 9.

Alteração 230

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil, Ernst Strasser

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 6 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) O requerente, sem motivos válidos, não tiver cumprido as obrigações de colaborar na apreciação dos factos e de revelar a sua identidade, tal como referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação], ou no n.º 1 do artigo 12.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 24.º da presente directiva; ou

Or. de

Justificação

Convém manter o n.º 4, alínea k), do artigo 23.º da Directiva 2005/85/CE. É necessário prever a possibilidade de aplicar sanções em caso de incumprimento grave da obrigação de cooperar num processo. É muito difícil para as autoridades de imigração provar que os documentos de viagem foram destruídos ou eliminados de má fé ou que existe uma intenção fraudulenta deliberada, quando se oculta informações importantes, se presta informações falsas, se apresenta documentos falsos ou se oculta documentos (n.º 6, alíneas c) e d), do artigo 27.º da proposta da Comissão).

Alteração 231

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil, Ernst Strasser

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 6 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-B) O requerente tiver entrado ou prolongado ilegalmente a sua permanência no território do Estado-Membro e, sem motivo válido, não se tiver apresentado às autoridades e/ou apresentado um pedido de asilo assim que

possível, dadas as circunstâncias da sua entrada no território; ou

Or. de

Alteração 232

Monika Hohlmeier, Simon Busuttil, Ernst Strasser

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 6 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-C) O requerente representar, por razões graves, um perigo para a segurança nacional do Estado-Membro ou tiver sido objecto de uma decisão executória de expulsão por razões graves de segurança pública e de ordem pública, por força do direito interno.

Or. de

Justificação

Convém manter o n.º 4, alínea m), do artigo 23.º da Directiva 2005/85/CE. Numa época em que as redes terroristas agem à escala global, é urgentemente necessário dispor da possibilidade de ordenar a expulsão imediata de pessoas que representam um risco para a segurança.

Alteração 233

Ernst Strasser

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Em casos de pedidos infundados, tal como referidos no artigo 28.º, aos quais se aplicam as circunstâncias enumeradas no n.º 6, os Estados-Membros podem indeferirlos por não justificação manifesta, após

7. Em casos de pedidos infundados, tal como referidos no artigo 28.º, aos quais se aplicam as circunstâncias enumeradas no n.º 6, os Estados-Membros podem indeferirlos por não justificação manifesta, após

uma apreciação adequada *e exhaustiva*.

uma apreciação adequada.

Or. en

Alteração 234

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. Os Estados-Membros devem fixar prazos razoáveis para a adopção de uma decisão no procedimento em primeira instância ao abrigo do n.º 6.

Suprimido

Or. en

Alteração 235

Monika Hohlmeier

Proposta de directiva

Artigo 27 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. O facto de um pedido de protecção internacional ter sido apresentado na sequência da entrada ilegal no território ou na fronteira, incluindo zonas de trânsito, bem como a falta de documentos ou a utilização de documentos falsos, não devem constituir por si só motivo para o recurso a um procedimento de apreciação acelerada.

9. O facto de um pedido de protecção internacional ter sido apresentado na sequência da entrada ilegal no território ou na fronteira, incluindo zonas de trânsito, bem como a falta de documentos **à entrada no território** ou a utilização de documentos falsos, não devem constituir por si só motivo para o recurso a um procedimento de apreciação acelerada.

Or. de

Justificação

Os requerentes de asilo podem ser obrigados a utilizar documentos falsos para sair do Estado onde são perseguidos. Contudo, depois de entrarem no território de um Estado-Membro, devem revelar a sua verdadeira identidade ao órgão de decisão. Só é possível determinar se um indivíduo é alvo de perseguição se a identidade e a

nacionalidade do requerente forem conhecidas. A permanência no território de um Estado-Membro de pessoas cuja identidade não seja conhecida por estas se recusarem a cooperar constitui um perigo para a segurança.

Alteração 236

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 29 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Um país, que não um Estado-Membro, for considerado o primeiro país de asilo para o requerente, nos termos do artigo 31.º;

Suprimido

Or. en

Alteração 237

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 29 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Um país, que não um Estado-Membro, for considerado país terceiro seguro para o requerente, nos termos do artigo 32.º;

Suprimido

Or. en

Alteração 238

Ernst Strasser

Proposta de directiva

Artigo 29 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) O requerente tiver apresentado um pedido *idêntico posterior à pronúncia de*

d) O requerente tiver apresentado um pedido *subsequente, nos termos da alínea*

uma decisão final;

p-A) do artigo 2.º;

Or. en

Alteração 239

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º .../.... [Regulamento de Dublin].

Suprimido

Or. en

Alteração 240

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Um país pode ser considerado primeiro país de asilo para um requerente de protecção internacional se este:

- a) Tiver sido reconhecido nesse país como refugiado e possa ainda beneficiar dessa protecção; ou
 - b) Usufruir de outro modo, nesse país, de protecção suficiente, incluindo o benefício do princípio da não repulsão;
- desde que seja readmitido nesse país.***

Um país pode ser considerado primeiro país de asilo para um requerente de protecção internacional se este:

- a) Tiver sido reconhecido nesse país como refugiado e possa ainda beneficiar dessa protecção; ou
- b) Usufruir de outro modo, nesse país, de protecção suficiente, incluindo o benefício do princípio da não repulsão.

Or. en

Alteração 241

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 31 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Usufruir de outro modo, nesse país, de protecção suficiente, incluindo o benefício do princípio da não repulsão;

Suprimido

Or. en

Alteração 242

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

Ao aplicarem o conceito de primeiro país de asilo à situação específica de um requerente de protecção internacional, os Estados-Membros podem ter em conta o artigo 32.º, n.º 1.

Suprimido

Or. en

Alteração 243

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 32

Texto da Comissão

Alteração

Conceito de país terceiro seguro

Suprimido

1. Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país terceiro seguro quando as autoridades competentes se certificarem de que uma pessoa que requer protecção internacional será tratada no país terceiro em causa de acordo com os seguintes princípios:

a) Não existe ameaça à vida e liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado

grupo social ou opinião política;

b) Não existe risco de danos graves, tal como definidos na Directiva [...]/CE] [Directiva Qualificação];

c) Respeito do princípio da não repulsão nos termos da Convenção de Genebra;

d) Respeito do proibição do afastamento em violação do direito de não ser objecto de tortura nem de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes consagrado na legislação internacional; e ainda

e) Concessão da possibilidade de pedir o estatuto de refugiado e de, se a pessoa for considerada refugiada, receber protecção em conformidade com a Convenção de Genebra.

2. A aplicação do conceito de país terceiro seguro está subordinada às regras estabelecidas no direito interno, incluindo:

a) Regras que exijam uma ligação entre o requerente de protecção internacional e o país terceiro em causa que permita, em princípio, que essa pessoa se dirija para esse país;

b) Regras sobre a metodologia pela qual as autoridades competentes se certificam de que o conceito de país terceiro seguro pode ser aplicado a determinado país ou a determinado requerente. Essa metodologia inclui a análise casuística da segurança do país para determinado requerente e/ou a designação nacional de países considerados geralmente seguros;

c) Regras, nos termos do direito internacional, que permitam avaliar individualmente se o país terceiro em questão é um país seguro para determinado requerente e que, no mínimo, autorizem o requerente a contestar a aplicação do conceito de país terceiro seguro com o fundamento de que o país terceiro não é seguro nas suas circunstâncias específicas. O requerente

deve dispor também da possibilidade de contestar a existência de ligação entre ele e o país terceiro, em conformidade com a alínea a).

3. Ao executarem uma decisão tomada exclusivamente com base no presente artigo, os Estados-Membros devem:

a) Informar do facto o requerente; e ainda

b) Fornecer ao requerente um documento que informe as autoridades do país terceiro, na língua desse país, de que o pedido não foi apreciado quanto ao fundo.

4. Quando o país terceiro não autorizar o requerente de protecção internacional a entrar no seu território, os Estados-Membros asseguram o acesso a um procedimento de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II.

5. Os Estados-Membros informam periodicamente a Comissão dos países aos quais este conceito é aplicado, em conformidade com as disposições do presente artigo.

Or. en

Alteração 244
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros só podem aplicar o conceito de país terceiro seguro quando as autoridades competentes se certificarem de que uma pessoa que requer protecção internacional será tratada no país terceiro em causa de acordo com os seguintes princípios:

Suprimido

- a) Não existe ameaça à vida e liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política;*
- b) Não existe risco de danos graves, tal como definidos na Directiva [...]/CE] [Directiva Qualificação];*
- c) Respeito do princípio da não repulsão nos termos da Convenção de Genebra;*
- d) Respeito do proibição do afastamento em violação do direito de não ser objecto de tortura nem de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes consagrado na legislação internacional; e ainda*
- e) Concessão da possibilidade de pedir o estatuto de refugiado e de, se a pessoa for considerada refugiada, receber protecção em conformidade com a Convenção de Genebra.*

Or. de

Justificação

O objectivo é o de instituir um Sistema Europeu Comum de Asilo. Por essa razão, a definição de país terceiro seguro deve ser uniforme em todos os Estados-Membros.

Alteração 245
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A aplicação do conceito de país terceiro seguro está subordinada às regras estabelecidas no direito interno, incluindo:

Suprimido

a) Regras que exijam uma ligação entre o requerente de protecção internacional e o país terceiro em causa que permita, em princípio, que essa pessoa se dirija para

esse país;

b) Regras sobre a metodologia pela qual as autoridades competentes se certificam de que o conceito de país terceiro seguro pode ser aplicado a determinado país ou a determinado requerente. Essa metodologia inclui a análise casuística da segurança do país para determinado requerente e/ou a designação nacional de países considerados geralmente seguros;

c) Regras, nos termos do direito internacional, que permitam avaliar individualmente se o país terceiro em questão é um país seguro para determinado requerente e que, no mínimo, autorizem o requerente a contestar a aplicação do conceito de país terceiro seguro com o fundamento de que o país terceiro não é seguro nas suas circunstâncias específicas. O requerente deve dispor também da possibilidade de contestar a existência de ligação entre ele e o país terceiro, em conformidade com a alínea a) .

Or. de

**Alteração 246
Nadja Hirsch**

**Proposta de directiva
Artigo 32 – n.º 3**

Texto da Comissão

Alteração

3. Ao executarem uma decisão tomada exclusivamente com base no presente artigo, os Estados-Membros devem:

Suprimido

a) Informar do facto o requerente; e ainda

b) Fornecer ao requerente um documento que informe as autoridades do país terceiro, na língua desse país, de que o pedido não foi apreciado quanto ao

fundo.

Or. de

Alteração 247

Nadja Hirsch

Proposta de directiva

Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Quando o país terceiro não autorizar o requerente de protecção internacional a entrar no seu território, os Estados-Membros asseguram o acesso a um procedimento de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II.

Suprimido

Or. de

Alteração 248

Nadja Hirsch

Proposta de directiva

Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros informam periodicamente a Comissão dos países aos quais este conceito é aplicado, em conformidade com as disposições do presente artigo.

Suprimido

Or. de

Alteração 249

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 33

Texto da Comissão

Alteração

Designação nacional de países terceiros como países de origem seguros

Suprimido

1. Os Estados-Membros podem manter ou aprovar legislação que preveja, em conformidade com o Anexo II, a designação nacional de países de origem seguros para efeitos da apreciação de pedidos de protecção internacional.

2. Os Estados-Membros asseguram uma revisão periódica da situação dos países terceiros designados como seguros nos termos do presente artigo.

3. A avaliação de um país como país de origem seguro, de acordo com o presente artigo, basear-se-á num conjunto de fontes de informação, incluindo, em especial, informações de outros Estados-Membros, do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, do ACNUR, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais pertinentes.

4. Os Estados-Membros notificam à Comissão os países designados como países de origem seguros de acordo com o presente artigo.

Or. en

Alteração 250
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 33

Texto da Comissão

Alteração

Designação nacional de países terceiros como países de origem seguros

Suprimido

1. Os Estados-Membros podem manter ou aprovar legislação que preveja, em

conformidade com o Anexo II, a designação nacional de países de origem seguros para efeitos da apreciação de pedidos de protecção internacional.

2. Os Estados-Membros asseguram uma revisão periódica da situação dos países terceiros designados como seguros nos termos do presente artigo.

3. A avaliação de um país como país de origem seguro, de acordo com o presente artigo, basear-se-á num conjunto de fontes de informação, incluindo, em especial, informações de outros Estados-Membros, do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, do ACNUR, do Conselho da Europa e de outras organizações internacionais pertinentes.

4. Os Estados-Membros notificam à Comissão os países designados como países de origem seguros de acordo com o presente artigo.

Or. de

Justificação

O objectivo é o de instituir um Sistema Europeu Comum de Asilo. Por essa razão, a definição de país terceiro seguro deve ser uniforme em todos os Estados-Membros.

Alteração 251

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 34

Texto da Comissão

Alteração

Conceito de país de origem seguro

Suprimido

1. Um país terceiro designado como país de origem seguro, nos termos da presente directiva só pode ser considerado, após uma apreciação individual do pedido, um

país de origem seguro para um requerente determinado se:

- a) Esse requerente tiver a nacionalidade desse país; ou*
- b) Esse requerente for apátrida e tiver tido anteriormente a sua residência habitual nesse país;*
- c) E não tiver invocado nenhum motivo grave para considerar que o país em questão não é um país de origem seguro, tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente no que respeita ao preenchimento das condições para ser considerado refugiado ou pessoa elegível para protecção subsidiária , nos termos da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação].*

2. Os Estados-Membros estabelecem na legislação nacional as regras e modalidades de aplicação do conceito de país de origem seguro.

Or. en

Alteração 252
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 34

Texto da Comissão

Alteração

Conceito de país de origem seguro

Suprimido

1. Um país terceiro designado como país de origem seguro, nos termos da presente directiva só pode ser considerado, após uma apreciação individual do pedido, um país de origem seguro para um requerente determinado se:

- a) Esse requerente tiver a nacionalidade desse país; ou*
- b) Esse requerente for apátrida e tiver tido anteriormente a sua residência habitual*

nesse país;

c) E não tiver invocado nenhum motivo grave para considerar que o país em questão não é um país de origem seguro, tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente no que respeita ao preenchimento das condições para ser considerado refugiado ou pessoa elegível para protecção subsidiária, nos termos da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação].

2. Os Estados-Membros estabelecem na legislação nacional as regras e modalidades de aplicação do conceito de país de origem seguro.

Or. de

Justificação

O objectivo é o de instituir um Sistema Europeu Comum de Asilo. Por essa razão, a definição de país terceiro seguro deve ser uniforme em todos os Estados-Membros.

Alteração 253
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 35 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Para efeitos de uma decisão acerca da admissibilidade de um pedido de protecção internacional *nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea d)*, os Estados-Membros podem aplicar o procedimento específico referido no n.º 3 do presente artigo quando os requerentes apresentarem um pedido subsequente de protecção internacional subsequente:

Alteração

2. Para efeitos de uma decisão acerca da admissibilidade de um pedido de protecção internacional, os Estados-Membros podem aplicar o procedimento específico referido no n.º 3 do presente artigo quando os requerentes apresentarem um pedido subsequente de protecção internacional subsequente:

Or. de

Alteração 254
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 35 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Após retirada de um pedido anterior, nos termos do artigo 23.º;

Alteração

a) Após retirada ***ou desistência*** de um pedido anterior, nos termos do artigo 23.º ***ou do artigo 24.º***;

Or. de

Alteração 255
Simon Busuttil, Georgios Papanikolaou

Proposta de directiva
Artigo 35 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Após retirada de um pedido anterior, nos termos do artigo 23.º;

Alteração

a) Após retirada ***ou desistência*** de um pedido anterior, nos termos do artigo 23.º;

Or. en

Alteração 256
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em caso de pedidos subsequentes, os Estados-Membros podem prever derrogações relativamente às obrigações que lhes incumbem por força dos artigos 7.º, 9.º, 11.º e 18.º, por estas já terem sido cumpridas no âmbito do processo anterior.

Or. en

Alteração 257
Sophia in 't Veld

Proposta de directiva
Artigo 35 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros só podem decidir prosseguir a apreciação do pedido se o requerente em causa, sem culpa da sua parte, tiver sido incapaz de invocar os elementos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo no procedimento anterior, especialmente exercendo o seu direito a um recurso efectivo, nos termos do artigo 41.º.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 258
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 35 – n.º 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

8. Se, na sequência de uma decisão final que considere um pedido subsequente inadmissível nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea d), ou de uma decisão final de indeferimento de um pedido subsequente por ser infundado, a pessoa em causa apresentar um novo pedido de protecção internacional no mesmo Estado-Membro antes da execução de uma decisão de regresso, este Estado-Membro pode:

Alteração

8. Se, na sequência de uma decisão final, a pessoa em causa apresentar um novo pedido de protecção internacional no mesmo Estado-Membro antes da execução de uma decisão de regresso, este Estado-Membro pode:

Or. en

Alteração 259
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 35 – n.º 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

PE456.698v01-00

108/125

AM\853403PT.doc

Texto da Comissão

8. Se, *na sequência de uma decisão final que considere um pedido subsequente inadmissível nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea d), ou de uma decisão final de indeferimento de um pedido subsequente por ser infundado*, a pessoa em causa apresentar um novo pedido de protecção internacional no mesmo Estado-Membro antes da execução de uma decisão de regresso, este Estado-Membro pode:

Alteração

8. Se, *após o encerramento do processo relativo ao pedido inicial, nos termos do n.º 2*, a pessoa em causa apresentar um novo pedido de protecção internacional no mesmo Estado-Membro antes da execução de uma decisão de regresso, *e se este novo pedido não implicar um novo exame em virtude do presente artigo*, este Estado-Membro pode:

Or. de

Justificação

Para que os procedimentos sejam eficazes e não se prolonguem, deve ser possível abrir um procedimento acelerado não após o terceiro pedido inadmissível, mas após o segundo pedido inadmissível.

Alteração 260

Monika Hohlmeier

Proposta de directiva

Artigo 35 – n.º 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Determinar que o pedido seja submetido ao procedimento de admissibilidade nos termos do presente artigo *e do artigo 29.º*; e/ou

Alteração

b) Determinar que o pedido seja submetido ao procedimento de admissibilidade nos termos do presente artigo; e/ou

Or. de

Justificação

Não se deve restringir a aplicação do procedimento de admissibilidade a um pedido subsequente. Caso contrário, os atrasos injustificados, os aumentos dos custos e as permanências prolongadas serão inevitáveis.

Alteração 261
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 35 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. Se a pessoa relativamente à qual deve ser executada uma decisão de transferência nos termos da Regulamento (CE) [...] [Regulamento de Dublin] apresentar novas declarações ou um pedido subsequente no Estado-Membro de transferência, essas declarações ou pedidos subsequentes devem ser apreciados pelo Estado-Membro responsável, nos termos definidos nos Regulamento (CE) [...] [Regulamento de Dublin], em conformidade com a presente directiva.

Suprimido

Or. en

Alteração 262
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 36 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Exigir a apresentação de novas informações pelo requerente em questão, num prazo adequado após a sua obtenção pelo requerente;

Or. de

Justificação

É necessário continuar a exigir a apresentação de novas informações pelo requerente num prazo adequado após a sua obtenção. Se o requerente demorar a apresentar estas novas informações, põe em causa a sua credibilidade e levanta a suspeita de que está a tentar atrasar o processo.

Alteração 263
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 36 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Permitir a apreciação preliminar do pedido exclusivamente com base em observações escritas, sem entrevista pessoal, **com excepção dos casos referidos no artigo 35.º, n.º 7.**

Alteração

b) Permitir a apreciação preliminar do pedido exclusivamente com base em observações escritas, sem entrevista pessoal.

Or. de

Alteração 264
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 37 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem estabelecer, de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, procedimentos para **aprovar** decisões na fronteira ou em zonas de trânsito do Estado-Membro, sobre:

Alteração

1. Os Estados-Membros podem estabelecer, de acordo com os princípios e garantias fundamentais enunciados no Capítulo II, procedimentos para **que os órgãos de decisão aprovem** decisões na fronteira ou em zonas de trânsito do Estado-Membro, sobre:

Or. en

Alteração 265
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) os fundamentos de um pedido **num procedimento acelerado nos termos do**

Alteração

b) os fundamentos de um pedido.

Justificação

Os fundamentos de um pedido no âmbito de um procedimento na fronteira não se podem limitar às condições prévias aplicáveis aos procedimentos acelerados em virtude do n.º 6 do artigo 27.º, uma vez que os procedimentos na fronteira têm outros objectivos.

Alteração 266

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram que as decisões no âmbito dos procedimentos previstos no n.º 1 sejam proferidas num prazo razoável. Na ausência de uma decisão no prazo de quatro semanas, o requerente deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro para que o seu pedido possa ser tratado de acordo com as restantes disposições da presente directiva.

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram que as decisões no âmbito dos procedimentos previstos no n.º 1 sejam proferidas num prazo razoável ***e desde que os nacionais de países terceiros ou apátridas sejam normalmente alojados nas imediações da fronteira ou das zonas de trânsito, pelo tempo da sua estadia nesses locais.*** Na ausência de uma decisão no prazo de quatro semanas, o requerente deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro para que o seu pedido possa ser tratado de acordo com as restantes disposições da presente directiva.

Alteração 267

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Artigo 38

Conceito de países terceiros seguros europeus

Suprimido

1. Os Estados-Membros podem prever não apreciar, ou não apreciar exaustivamente, um pedido de asilo ou a segurança do requerente na sua situação específica, nos termos do Capítulo II, caso uma autoridade competente estabeleça, com base em factos, que o requerente de protecção internacional procura entrar ou entrou ilegalmente no seu território a partir de um país terceiro seguro nos termos do n.º 2.

2. Um país terceiro só pode ser considerado seguro para efeitos do n.º 1 se:

a) Tiver ratificado a Convenção de Genebra sem qualquer limitação geográfica e respeitar as suas disposições;

b) Dispuser de um procedimento de asilo previsto na lei; e

c) Tiver ratificado a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e respeitar as suas disposições, nomeadamente as normas relativas aos recursos efectivos.

3. Os Estados-Membros em causa estabelecem no direito nacional as modalidades de execução das disposições do n.º 1 e as consequências de decisões tomadas por força dessas disposições de acordo com o princípio de não repulsão, incluindo excepções à aplicação do presente artigo por motivos humanitários ou políticos ou por motivos de direito internacional público.

4. Ao executar uma decisão baseada exclusivamente no presente artigo, os Estados-Membros devem:

- a) *Informar do facto o requerente; e*
b) *Fornecer ao requerente um documento que informe as autoridades do país terceiro, na língua desse país, de que o pedido não foi apreciado quanto ao fundo.*

5. Quando o país terceiro seguro não readmitir o requerente de asilo, os Estados-Membros asseguram o acesso a um procedimento, de acordo com os princípios e as garantias fundamentais enunciados no Capítulo II.

Or. en

Alteração 268
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 38 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Tiver sido designado como tal pelo Conselho, nos termos do n.º 3.

Or. de

Justificação

O objectivo é o de instituir um Sistema Europeu Comum de Asilo. Por essa razão, a definição de país terceiro seguro deve ser uniforme em todos os Estados-Membros.

Alteração 269
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 38 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e

após consulta ao Parlamento Europeu, aprova ou altera a lista comum de países terceiros que devem ser considerados países terceiros seguros para efeitos do n.º 1.

Or. de

Justificação

O objectivo é o de instituir um Sistema Europeu Comum de Asilo. Por essa razão, a definição de país terceiro seguro deve ser uniforme em todos os Estados-Membros.

Alteração 270
Nadja Hirsch

Proposta de directiva
Artigo 38 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros, que designem países terceiros como países seguros de acordo com a legislação nacional em vigor a partir de 1 de Dezembro de 2005 e com base nos critérios enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, podem aplicar a esses países terceiros o disposto no n.º 1, até à aprovação da lista comum pelo Conselho, nos termos do n.º 3.

Or. de

Justificação

O objectivo é o de instituir um Sistema Europeu Comum de Asilo. Por essa razão, a definição de país terceiro seguro deve ser uniforme em todos os Estados-Membros.

Alteração 271
Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As informações recolhidas sobre o caso individual para efeitos de reapreciação do estatuto de protecção internacional não sejam obtidas dos perseguidores ou autores de danos graves de forma que implique a informação directa desses agentes de que a pessoa em causa beneficia de protecção internacional, cujo estatuto está em reapreciação, ou que ponha em perigo a integridade física da pessoa e das pessoas a seu cargo, ou a liberdade e segurança dos seus familiares que ainda vivam no país de origem.

Alteração

b) As informações recolhidas sobre o caso individual para efeitos de reapreciação do estatuto de protecção internacional não sejam obtidas dos perseguidores ou autores de danos graves de forma que implique a informação directa **ou indirecta** desses agentes de que a pessoa em causa beneficia de protecção internacional, cujo estatuto está em reapreciação, ou que ponha em perigo a integridade física da pessoa e das pessoas a seu cargo, ou a liberdade e segurança dos seus familiares que ainda vivam no país de origem.

Or. en

Alteração 272
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação aos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, os Estados-Membros podem decidir que o estatuto de **protecção internacional** caduca por força da lei se o **beneficiário de protecção internacional** tiver renunciado de forma inequívoca ao seu reconhecimento como **beneficiário de protecção internacional**.

Alteração

4. Em derrogação aos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, os Estados-Membros podem decidir que o estatuto de **refugiado** caduca por força da lei **nos casos de cessação previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 11.º da Directiva [...]/CE] [Directiva Qualificação], ou se o refugiado** tiver renunciado de forma inequívoca ao seu reconhecimento como **refugiado**.

Or. de

Alteração 273
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Da decisão de não prosseguir a apreciação do pedido subsequente, de acordo com os artigos 35.º e 36.º;

Or. de

Alteração 274
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que o recurso efectivo referido no n.º 1 inclua a análise exaustiva ***da matéria de facto e de direito, incluindo uma apreciação ex nunc das necessidades de protecção internacional na acepção da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação]***, pelo menos nos procedimentos de recursos junto de um tribunal de primeira instância.

3. Os Estados-Membros asseguram que o recurso efectivo referido no n.º 1 inclua a análise exaustiva, pelo menos nos procedimentos de recursos junto de um tribunal de primeira instância.

Or. en

Alteração 275
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Sem prejuízo do disposto ***no n.º 6***, o recurso previsto no n.º 1 terá como efeito permitir que os requerentes permaneçam no Estado-Membro em questão enquanto

5. Sem prejuízo do disposto ***nos n.ºs 6 e 7***, o recurso previsto no n.º 1 terá como efeito permitir que os requerentes permaneçam no Estado-Membro em questão enquanto

aguardam o resultado.

aguardam o resultado.

Or. en

Alteração 276
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o recurso previsto no n.º 1 terá como efeito permitir que os requerentes permaneçam no Estado-Membro em questão enquanto aguardam o resultado.

Alteração

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, ***os Estados-Membros estipulam que*** o recurso previsto no n.º 1 terá como efeito permitir que os requerentes permaneçam no Estado-Membro em questão enquanto aguardam o resultado.

Or. de

Alteração 277

Hélène Flautre, em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

6. No caso de uma decisão proferida mediante o procedimento acelerado previsto no artigo 27.º, n.º 6, e de uma decisão que considere um pedido inadmissível nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea d), e se o direito de permanecer no Estado-Membro a aguardar o resultado do recurso não estiver previsto na legislação nacional, os órgãos jurisdicionais têm competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro, quer a pedido do requerente em causa, quer oficiosamente.

Alteração

Suprimido

Alteração 278
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

6. No caso de uma decisão proferida mediante o procedimento acelerado previsto no artigo 27.º, n.º 6, **e de uma decisão que considere um pedido inadmissível nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea d)**, e se o direito de permanecer no Estado-Membro a aguardar o resultado do recurso não estiver previsto na legislação nacional, os órgãos jurisdicionais têm competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro, quer a pedido do requerente em causa, quer oficiosamente.

Alteração

6. No caso de uma decisão proferida mediante o procedimento acelerado previsto no artigo 27.º, n.º 6, e se o direito de permanecer no Estado-Membro a aguardar o resultado do recurso não estiver previsto na legislação nacional, os órgãos jurisdicionais têm competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro, quer a pedido do requerente em causa, quer oficiosamente.

Alteração 279
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 6

Texto da Comissão

6. No caso de uma decisão proferida mediante o procedimento acelerado previsto no artigo 27.º, n.º 6, **e de uma decisão** que considere um pedido inadmissível nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea d), **e** se o direito de permanecer no Estado-Membro a aguardar o resultado do recurso não estiver previsto na legislação nacional, os órgãos jurisdicionais têm competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do

Alteração

6. No caso de uma decisão:

Estado-Membro, quer a pedido do requerente em causa, quer oficiosamente.

a) proferida mediante o procedimento acelerado previsto no artigo 27.º, n.º 6;

b) que considere um pedido manifestamente infundado nos termos do artigo 27.º, n.º 7;

c) que considere um pedido inadmissível nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea a) ou d),

d) de não prosseguir a apreciação, por força do Capítulo II da presente directiva, do pedido subsequente, de acordo com os artigos 35.º e 36.º;

e) de recusa de reabertura da apreciação de um pedido após o termo dessa apreciação, em aplicação dos artigos 23.º e 24.º;

f) tomada no âmbito do procedimento previsto no artigo 37.º;

g) de não proceder à apreciação, em aplicação do artigo 38.º;

O presente número não se aplica aos procedimentos previstos no artigo 37.º

se o direito de permanecer no Estado-Membro a aguardar o resultado do recurso não estiver previsto na legislação nacional, os órgãos jurisdicionais têm competência para decidir se o requerente pode ou não permanecer no território do Estado-Membro, quer a pedido do requerente em causa, quer – *se previsto na legislação nacional* – oficiosamente.

Or. de

Justificação

Um efeito suspensivo automático não teria em conta a situação de casos particulares. Os órgãos jurisdicionais devem ter conhecimento de todas as situações para poderem avaliar cada caso de forma diferenciada. Os órgãos jurisdicionais devem poder tomar uma decisão sobre o efeito suspensivo, à luz de cada situação.

Alteração 280
Ernst Strasser

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. No caso de um pedido ser considerado inadmissível nos termos do artigo 29.º, n.º 2, alínea d), e se estiver em vigor uma ordem de expulsão válida, os Estados-Membros podem não autorizar o requerente a permanecer no seu território a aguardar o resultado do recurso.

Or. en

Alteração 281
Monika Hohlmeier

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Os Estados-Membros devem autorizar o requerente a permanecer no território enquanto aguardam o resultado do procedimento previsto no n.º 6.

7. Os Estados-Membros devem autorizar o requerente a permanecer no território enquanto aguardam o resultado do procedimento previsto no n.º 6. ***É possível prever uma derrogação a esta disposição no caso de pedidos subsequentes que não impliquem uma nova apreciação nos termos dos artigos 35.º e 36.º, se tiver sido tomada uma decisão de regresso, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 2008/11/CE, e no caso de decisões tomados no âmbito do procedimento, em aplicação do artigo 38.º, se tal estiver previsto na legislação nacional.***

Or. de

Alteração 282
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 41 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Os Estados-Membros **devem** fixar prazos para o órgão jurisdicional apreciar a decisão do órgão de decisão, nos termos do n.º 1.

Alteração

9. Os Estados-Membros **podem** fixar prazos para o órgão jurisdicional apreciar a decisão do órgão de decisão, nos termos do n.º 1.

Or. de

Justificação

A independência dos tribunais proíbe a fixação de um prazo vinculativo para uma decisão.

Alteração 283
Monika Hohlmeier, Simon Busuttil

Proposta de directiva
Artigo 45

Texto da Comissão

O mais tardar em [...], a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros e proporá as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as informações necessárias à preparação do referido relatório. Após a apresentação do relatório, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, com uma periodicidade máxima de **cinco anos**.

Alteração

O mais tardar em [...], a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros e proporá as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as informações necessárias à preparação do referido relatório. Após a apresentação do relatório, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, com uma periodicidade máxima de **dois anos**.

Or. de

Justificação

Por razões de transparência, a Comissão deve prestar informações ao Parlamento e ao Conselho com uma periodicidade de dois anos.

Alteração 284

Georgios Papanikolaou, Simon Busuttil

Proposta de directiva

Artigo 45

Texto da Comissão

O mais tardar em [...], a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros e proporá as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as informações *necessárias* à preparação do referido relatório. Após a apresentação do relatório, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, com uma periodicidade máxima de cinco anos.

Alteração

O mais tardar em [...], a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação *e os custos financeiros* da presente directiva nos Estados-Membros e proporá as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as informações *e os dados financeiros necessários* à preparação do referido relatório. Após a apresentação do relatório, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, com uma periodicidade máxima de cinco anos .

Or. en

Alteração 285

Nadja Hirsch

Proposta de directiva

Artigo 46 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 27.º, n.º 3, [no prazo de **3 anos** a contar da data de

Alteração

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 27.º, n.º 3, [no prazo de **2 anos** a contar da data de

transposição]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

transposição]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. de

Alteração 286

Hélène Flautre em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de directiva

Anexo II

Texto da Comissão

Alteração

Designação de países de origem seguros para efeitos do o artigo 33.º, n.º 1

Suprimido

Um país é considerado país de origem seguro se, tendo em conta a situação jurídica, a aplicação da lei no quadro de um regime democrático e a situação política em geral, puder ser demonstrado que, de um modo geral e sistemático, não existe perseguição, na acepção do artigo 9.º da Directiva [...]/.../CE] [Directiva Qualificação], nem tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante, nem ameaça em resultado de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.

Para fins desta avaliação, será nomeadamente considerada a medida em que é concedida protecção contra a perseguição ou maus tratos através:

a) De disposições legislativas e regulamentares do país e da forma como estas são aplicadas;

b) Do respeito dos direitos e liberdades consignados na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e/ou no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e/ou na Convenção contra a Tortura, em especial os direitos que não podem ser derogados de acordo

*com o n.º 2 do artigo 15.º da referida
Convenção Europeia;*

*c) Do respeito pelo princípio de não
repulsão, nos termos da Convenção de
Genebra;*

*d) Da existência de vias de recurso
eficazes contra as violações destes direitos
e liberdades.*

Or. en